



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

FERNANDA FREITAS AGUIAR DE VASCONCELOS

**INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 E
VAQUEJADA: O RECONHECIMENTO DO INTERESSE E DIREITO MÍNIMO DOS
ANIMAIS NÃO-HUMANOS A NÃO SEREM SUBMETIDOS À CRUELDADE COMO
LIMITADOR DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA**

**JOÃO PESSOA
2020**

FERNANDA FREITAS AGUIAR DE VASCONCELOS

**INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 E
VAQUEJADA: O RECONHECIMENTO DO INTERESSE E DIREITO MÍNIMO DOS
ANIMAIS NÃO-HUMANOS A NÃO SEREM SUBMETIDOS À CRUELDADE COMO
LIMITADOR DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Talden Queiroz Farias

**JOÃO PESSOA
2020**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

V331i Vasconcelos, Fernanda Freitas Aguiar de.
INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 96/2017 E VAQUEJADA: O RECONHECIMENTO DO INTERESSE E DIREITO MÍNIMO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS A NÃO SEREM SUBMETIDOS À CRUELDADE COMO LIMITADOR DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA /
Fernanda Freitas Aguiar de Vasconcelos. - João Pessoa, 2020.
92 f. : il.

Orientação: Talden Queiroz Farias.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Emenda Constitucional. 2. Inconstitucionalidade. 3. Direitos Fundamentais. 4. Direito à Cultura. 5. Direito ao Meio Ambiente. 6. Direito dos Animais. I. Farias, Talden Queiroz. II. Título.

FERNANDA FREITAS AGUIAR DE VASCONCELOS

**INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 E
VAQUEJADA: O RECONHECIMENTO DO INTERESSE E DIREITO MÍNIMO DOS
ANIMAIS NÃO-HUMANOS A NÃO SEREM SUBMETIDOS À CRUELDADE COMO
LIMITADOR DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Talden Queiroz Farias

DATA DA APROVAÇÃO:

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. TALDEN QUEIROZ FARIAS
(ORIENTADOR)**

**Prof. Ms. FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO
(AVALIADOR)**

**Ms. VITAL JOSÉ PESSOA MADRUGA FILHO
(AVALIADOR)**

**À minha mãe e meu pai, o sol e estrelas de minha
vida.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e Santa Dulce, por terem socorrido minha vida, bem como auxiliado em todas as minhas conquistas e atenderem meus pedidos. Espero um dia poder retribuir tudo que foi feito por mim.

Aos meus pais, por sempre terem me apoiado financeiramente, emocionalmente e academicamente, fornecendo continuamente as condições necessárias para o meu progresso pessoal. Tudo é por vocês. Não há palavras suficientes que possam ser ditas para expressar meu amor por vocês, mamãe e papai, e o quanto sou agradecida. Obrigada, mais uma vez. Também obrigada a minha avó Iolanda, por sempre me manter em seus pensamentos e orações. Esse agradecimento também se estende aos meus avós de consideração, Nini e Antônio, por todo o amor e proteção que me concederam desde pequena.

Aos meus amigos, Kaio, Elyzabeth, Clara e Jéssica. Beth e Clara, obrigada por esses oito anos, quase nove, de amizade enriquecedora, em que crescemos e aprendemos juntas. Nossa amizade vem desde o ensino médio, perpassou a universidade, e agora irá em direção às nossas vidas profissionais. É muito precioso ver o quanto evoluímos, sempre juntas.

Kaio, se eu pudesse mudar a definição de amizade no dicionário, com certeza incluiria seu nome. Você é a definição de amigo verdadeiro, uma pessoa dedicada e inspiradora, que faz tudo para ajudar e amar o próximo. Obrigada por tudo que fez por mim e por ser meu amigo, sendo meu companheiro nessa jornada universitária, retirando dela a solidão.

Jéssica, minha querida prima, melhor amiga, e irmã de outra mãe, sua existência é uma benção para todos que a conhecem. Agradeço a você por estar em minha vida e entusiasmar não só o tema deste trabalho, mas também uma vida sem crueldade animal.

Ao Prof. Francisco pela inspiração do tema ao defende-lo apaixonadamente em suas aulas, bem como ao Prof. Talden por ter aceitado ser meu orientador.

Por último, mas não menos importante, aos meus gatos, que me motivam a ser uma pessoa melhor todos os dias. She-ra por despertar-me o amor por gatos e proteção animal, Madonna por ajudar-me a compreender as diferenças entre os felinos, Amy por mostrar a ternura na fragilidade, Mingau meu precioso menino que voltou para mim e faz meus dias felizes, Zorro por tirar-me da zona de conforto, e Curupira, por demonstrar a resiliência e vontade de viver. Talvez vocês nunca saibam, mas despertam em mim o mais puro dos amores, assim como sempre me ajudaram em toda a jornada acadêmica e da vida, e iluminam-me nessa marcha da proteção animal, tão árdua, mas gratificante.

Vida é vida - seja de um gato, ou de um cão ou de um homem. Não há diferença entre um gato e um homem. A ideia de diferença é uma concepção humana para a vantagem do próprio homem.

(Sri Aurobindo)

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar os fundamentos da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96 de 2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225 do Texto Maior, determinando que não há crueldade aos animais em práticas desportivas-culturais que os utilizem, desde que sejam consideradas bens imateriais do patrimônio cultural nacional. Essa norma é uma concretização do ativismo congressual em reação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4983, na qual foi constatada a inconstitucionalidade de lei cearense que buscava regulamentar a vaquejada sob a justificativa cultural. Nesse sentido, também teve por objetivo validar a Lei nº 13.364/2016, a qual elevou rodeios, vaquejadas, e afins, bem como as respectivas expressões artísticos-culturais, à condição de bem intangível do patrimônio cultural. Assim, este trabalho trata especificamente da autorização dada pela Emenda à realização de vaquejadas, prática esportiva e cultural originada séculos atrás no sertão nordestino, sendo hodiernamente uma atividade empresarial lucrativa e fomentadora de empregos e da economia local. Entretanto, tendo em vista estudos, laudos e pareceres técnicos que comprovam ser uma prática intrinsecamente cruel aos animais participantes, foi observado que a vaquejada afronta o núcleo de proteção animalista inscrita no art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição, norma-regra de natureza originária e fundamental, suscitando o questionamento da materialização de um conflito entre o direito fundamental à cultural e a prerrogativa dos animais acima aludida. Todavia, atesta-se que esse conflito é apenas aparente, pois o art. 225, § 1º, inciso VII expressa uma limitação material prévia e expressa ao direito cultural, e uma limitação material implícita, como asseverado pelos princípios da precaução, vedação ao retrocesso socioambiental e dignidade da pessoa humana na dimensão ecológica. Para alcance dos resultados descritos, foi utilizado o método de abordagem dialético, expondo duas visões opostas, quais sejam, a vaquejada, inerentemente cruel aos animais, como prática que demanda a proteção pelo direito à cultura e a existência de prerrogativas asseguradoras da integridade dos animais não-humanos, e o subsequente confronto entre estas duas visões, com o resultado pela inconstitucionalidade do § 7º, art. 225. Também foi utilizado o método de procedimento histórico, na qual o objeto deste estudo foi colocado sob uma perspectiva história de análise. Esses métodos foram empregados através da técnica de documentação indireta, com a investigação em livros, periódicos, legislações, registros jurisprudenciais e outros documentos.

Palavras-chave: Emenda Constitucional. Direitos fundamentais. Direito ao meio ambiente. Direito à cultura. Vaquejada.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the unconstitutionality of the 96th Constitutional Amendment, which added paragraph 7 to Article 225 of the Brazilian Constitution, determining that there is no cruelty in sports practices deemed cultural that use animals, as long as these practices are considered intangible cultural heritage belonging to the national cultural heritage. This norm reflexes a backlash effect to the ruling made by the Brazilian Federal Supreme Court on the Direct Action of Unconstitutionality 4983, which pronounced the unconstitutionality of a law from the state of Ceará that regulated *vaquejada* under the reason of its cultural aspect. The amendment is also a validation of Federal Law 13,364 of 2016, which gave rodeos, *vaquejadas* and similar practices the intangible cultural heritage trait. This paper deals specifically with the legal endorsement given by the Amendment to *vaquejadas*, a sports and cultural practice originated in Brazilian northeastern rural areas centuries ago, still present to these days and remodeled to a highly profitable business activity that fosters jobs and drives local economy. However, when studying reports and technical opinions, animal cruelty is revealed to be intrinsically linked to *vaquejadas*, being a direct violation of the animalistic protection disposed in the first paragraph, item VII of article 225 of the Constitution, a norm that contains a fundamental nature. This raises questions about a conflict between the norm that protects the fundamental cultural right and the fundamental prerogative of animals to not be submitted to suffering. A deep analysis, nonetheless, reveals this to be an apparent conflict, since article 225 and its first paragraph, item VII expresses a prior and constitutional material limitation to the cultural right, being an Entrenchment Clause, and an implicit material limitation asserted by the precautionary principle, non-regression in environmental law principle and the human dignity in its ecological dimension principle. To achieve the results described, this paper was made through the dialectical method, with the exposure of two opposing views, namely, *vaquejada*, inherently cruel to animals, as a practice that demands protection under the guise of cultural rights and the existence of prerogatives ensuring the integrity of non-human animals, with the confrontation between these two views, with the conclusion being the unconstitutionality of the seventh paragraph of article 225. The historical procedure method was also used by placing the object of this study under a historical analysis perspective. Lastly, these methods were engaged through data collection in books, jurisprudential records, legislations and periodicals.

Key Words: Constitutional Amendment. Fundamental Rights. Environmental Rights. Cultural Rights. *Vaquejada*.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Atual estrutura de um evento de Vaquejada, com pista de competição, curral para os animais, caminhões de transporte e alojamento, comércios e palco para shows	23
Figura 2 – Vaqueiro esteira e puxador na derrubada do boi.....	24
Figura 3 – Pista de vaquejada em que é possível ver a faixa delimitada onde o boi deve ser derrubado	25
Figura 4 – Protetor de cauda utilizado em boi.....	27
Figura 5 – Luva de vaqueiro.....	28
Figura 6 - Bois de competição da vaquejada no curral após desembarque	56
Figura 7 - Boi no brete sendo estimulado a correr com um bastão de madeira	57
Figura 8 - Boi fugindo após abertura dos portões da arena	58
Figura 9 - Freio-bridão em cavalo, que apresenta sinais de dor pela presença de saliva grossa e branca, indicativa de lesões nas glândulas parótidas por esforço repetitivo	58
Figura 10 - Freio "Professorinha".....	59
Figura 11 - Cavalo ferido no chanfro pelo uso da "Professorinha".....	59
Figura 12 - Vaqueiro-esteira apanhando o rabo do boi, já emparelhado, para entregar ao puxador.....	60
Figura 13 - Vaqueiro-esteira entregando a cauda do bovino ao puxador.....	61
Figura 14 - Vaqueiro tracionando a cauda do boi.	61
Figura 15 - Bois apresentando tecidos da cauda arrancados após participarem de prova de vaquejada em Serrinha (BA)	62
Figura 16 - Boi com o rabo arrancado após prova de vaquejada	62
Figura 17 – Boi sofrendo o impacto da derrubada por torção na cauda	64
Figura 18 – Cavalo com fratura no metacarpo esquerdo.....	66
Figura 19 - Osteoartrite tásica	67
Figura 20 - Luxação com rompimento de tendões em equídeo	67
Figura 21 – Cavalo cai no chão em vaquejada.....	68
Figura 22 - Boi e cavalo chocam-se em prova de vaquejada.....	68

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABQM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA

ABVAQ – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI

ART. – ARTIGO

CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

CRFB/88 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988

EMENDA CONSTITUCIONAL – EC

FNPDA – FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO CULTURAL

MP – MEDIDA PROVISÓRIA

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PL – PROJETO DE LEI

PLC – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA

PGR – PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

RCL – RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RESP – RECURSO ESPECIAL

SISNAMA – SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

STF – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UFCG – UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

UFERSA – UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

UFRPE – UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL PROTEGIDA JURIDICAMENTE	14
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O AMPARO LEGAL DO DIREITO À CULTURA	16
2.2 VAQUEJADA: HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO	21
2.3 LEI Nº 13.364/2016, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 E O RECONHECIMENTO FORMAL DA VAQUEJADA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL	25
3 DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO FUNDAMENTO DA TITULARIZAÇÃO DE DIREITOS PELOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS	32
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	34
3.2 A SENCIÊNCIA COMO JUSTIFICADORA DO INTERESSE E DIREITO MÍNIMO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS DE NÃO SOFRER.....	42
3.3 O DIREITO À DIGNIDADE DOS ANIMAIS SOB A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	46
4 INCONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 96/2017	52
4.1 A CRUELDADE INTRÍNSECA DA VAQUEJADA	54
4.2 CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DO PONTO DE VISTA MATERIAL E PRINCIPIOLÓGICO	69
4.3 CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS À CULTURA E AO MEIO AMBIENTE: PREVALÊNCIA DA NORMA-REGRA DE PROTEÇÃO ANIMALISTA....	74
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
REFERÊNCIAS	80

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou na norma-matriz inscrita no artigo 225 a proteção ao meio ambiente como um direito fundamental intergeracional, essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e da coletividade protege-lo. Para dar efetividade a esse direito, estabeleceu uma série de obrigações, das quais se extraem princípios e regras. Assim sendo, o § 1º, VII do art. 225 institui a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A proteção aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, tem alicerce constitucional, mas, para além, também encontra fundamento em outras normas, mais destacadamente, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que estabelece, em seu artigo 32, o crime de maus tratos aos animais.

Por outro lado, a Carta Maior também inseriu no rol de prerrogativas fundamentais os direitos culturais, em seus aspectos de liberdade, acesso, expressão e estímulo. Portanto, apregoa no art. 215 o dever estatal de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além do apoio, incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais. Também é encargo do Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo em comento.

Nesse diapasão, insere-se a vaquejada, prática desportiva-cultural de origem nordestina, registrada pela primeira vez nos séculos XVIII e XIX, e hodiernamente presente não só no Nordeste, como em outras regiões do país, tendo passado por um processo de mercantilização que a transformou em negócio empresarial lucrativo, gerador de empregos diretos e indiretos e movimentador da economia local.

Assim sendo, na vaquejada, dois vaqueiros montados em cavalos objetivam perseguir um boi ao longo de uma pista e derruba-lo com as quatro patas para cima dentro de uma faixa delimitada por cal. Os competidores possuem funções diferentes, pois um é o “batedor de esteira” ou “esteira”, encarregado de emparelhar o boi com o parceiro de prova e, em seguida, entrega-lo a cauda. Esse parceiro é o “puxador”, responsável por pegar a cauda, traciona-la e derrubar o animal na faixa específica.

Por existirem diversos laudos e pareceres técnicos evidenciando que a prática acima descrita pode acometer negativamente a integridade psíquica e física dos animais envolvidos, e até mesmo leva-los a óbito, foi ajuizada a ADI 4983 pelo procurador-geral da República contra

a Lei nº 15.299/2013, do estado do Ceará, que tinha por objetivo regulamentar a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. No julgamento da ação, ficou decidido pelo STF que a legislação afrontava o núcleo de proteção animalista inscrito no inciso VII, § 1º do art. 225, sendo, portanto, inconstitucional.

Contudo, logo após houve a promulgação da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, a qual elevou o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Subsequentemente, como reação congressual ao resultado do julgamento da ADI aludida, houve a aprovação da EC nº 96, de 06 de junho de 2017, a qual adicionou o § 7º ao art. 225 do Texto Maior, desconsiderando a crueldade de práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, conforme o § 1º do art. 215 da CRFB/88.

Isto posto, questiona-se acerca da inconstitucionalidade da EC nº 96 a partir da investigação do caráter fundamental do direito dos animais não-humanos a não serem submetidos à crueldade demonstrado no art. 225, § 1º, inciso VII. Dado que o direito à cultura também é dotado de fundamentalidade, não seria hierarquicamente superior ao direito ao meio ambiente em seu aspecto de proteção animalista. Por conseguinte, à primeira vista proibir a prática da vaquejada, seria suprimir uma manifestação cultural; por outro lado, permiti-la significaria admitir que animais não-humanos podem ser submetidos à crueldade, pois o feitio aflitivo de algo não desaparece apenas por ser considerado cultural, como a EC nº 96 intenta.

Por isso, de acordo com o histórico jurisprudencial do STF, trata-se de uma questão de colisão de direitos fundamentais, os quais tem igual valor, logo, devendo ser decidida através da técnica da ponderação operacionalizada por meio do princípio da proporcionalidade. Nesse diapasão, tem prevalecido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como destacado na decisão proferida na ADI 4983.

Diante disso, este trabalho tem como objeto central atestar a inconstitucionalidade da EC 96, a partir da consideração da expressa vedação ao tratamento cruel contra animais não-humanos no texto constitucional como norma-regra restritiva do exercício de direitos culturais. Da mesma maneira, essa contrariedade é suscitada pela compreensão da proibição supracitada como uma prerrogativa fundamental titularizada pelos animais com o condão de limitar materialmente reformas à Constituição com base no critério explícito da proibição de emenda tendente a abolir direitos e garantias fundamentais, e no implícito dos princípios da precaução, dignidade humana na dimensão ecológica e do impedimento do retrocesso socioambiental.

À vista disso, a relevância do debate movido neste trabalho é demonstrada por ser um assunto de proeminência social e jurídica pela contemporânea discussão na instância superior por duas ADIs, uma proposta pela PGR e outra pelo FNPDA. Também é importante pelas opiniões dissonantes que provoca no campo doutrinário, jurisprudencial e legal.

Nesse contexto, o presente trabalho fez uso de do método dialético ao realizar um estudo dos diferentes pontos de vista, e confronta-los a partir do ordenamento jurídico pátrio, com a conclusão adequada para o deslinde da questão. Também foi utilizado o método histórico ao serem expostas a evolução da ordenação legal no campo cultural e animalista, bem como pela apresentação da história da vaquejada até os dias atuais. Por último, os métodos foram empregados através da técnica da documentação indireta, com a investigação em livros, periódicos, legislação, registros jurisprudenciais e outros documentos.

Para isso, o primeiro capítulo apresentará uma análise sobre o direito à cultura no ordenamento jurídico brasileiro, assim como suas características e formas de proteção. Este capítulo também expõe uma breve perspectiva histórica sobre a vaquejada, suas características, dinâmica e inserção como bem imaterial integrante do patrimônio intangível nacional pela Lei nº 13.364/16, com as devidas críticas do Iphan, e o argumentos daqueles favoráveis a continuidade da vaquejada.

No segundo capítulo será examinado o amparo constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a consequente vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, a proteção à fauna e sua evolução histórica no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, consta um estudo acerca da fundamentalidade do direito supracitado justificado pelos animais não-humanos serem detentores de senciência e dignidade da pessoa humana na dimensão ecológica.

Por último, o terceiro capítulo apresenta os argumentos que respaldam a inconstitucionalidade da EC nº 96 pela crueldade ínsita à vaquejada, com a exposição de argumentos técnicos e científicos, reforçados por imagens demonstradoras do sofrimento de bovinos e equinos participantes de vaquejadas, bem como da contrariedade à Constituição pela transgressão de cláusulas pétreas e da norma-regra inscrita no art. 225, § 1º, inciso VII da CRFB/88.

2 A VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL PROTEGIDA JURIDICAMENTE

Para a discussão a que se propõe este capítulo, é preciso inicialmente uma breve reflexão acerca do direito à cultura como direito humano e fundamental. Primeiramente, portanto, faz-se uma diferenciação entre tais terminologias.

Segundo Luís Roberto Barroso (2020), direitos humanos são uma reunião de conquistas históricas, preceitos morais, juízos públicos, fundados na ideia de dignidade humana com o objetivo de promover a existência e progressão das pessoas em áreas que compreendem, por exemplo, a vida, liberdade e justiça. Já os direitos fundamentais são direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico do Estado, o que pode ocorrer de forma expressa ou implícita no texto constitucional. Isto posto, sendo os direitos fundamentais prerrogativas do homem positivadas na ordem constitucional, tem-se que seguiram a marcha histórica dos direitos humanos

De forma complementar, José Afonso da Silva (2013, p. 180), clarifica a noção de que a expressão direitos fundamentais é reservada para “[...] situações jurídicas sem a qual a pessoa humana não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.” Finalmente, Paulo Bonavides (2013) utilizando os ensinamentos de Konrad Hesse, explica que os direitos fundamentais almejam instituir e conservar os pressupostos necessários para a vida humana dotada de liberdade e dignidade.

Como resultado, é comum que as constituições instituam um capítulo dedicado ao pronunciamento dessas prerrogativas, sendo a atual Constituição brasileira um exemplo disso, pois elencou-as em seu título dois, nomeado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. No entanto, o rol lá disposto não é taxativo, visto que o artigo 5º, § 2º da Carta Maior enuncia que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”. (BRASIL, 1988)

Portanto, a CRFB/88 estabeleceu a abertura material do elenco constitucional de direitos e garantias fundamentais. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 55):

[...] à luz do direito constitucional pátrio, verifica-se, de plano, ser inviável a sustentação, também entre nós, da concepção segundo a qual os direitos fundamentais formam um sistema em separado e fechado no contexto da Constituição. [...]. Em primeiro lugar, cumpre referir que o conceito

materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado pelo art. 5º, § 2º, da CF aponta para a existência de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional e até mesmo em tratados internacionais, bem assim para a previsão expressa da possibilidade de se reconhecer direitos fundamentais não escritos, implícitos nas normas do catálogo, bem como decorrentes do regime e dos princípios da Constituição.

Assim, questiona-se como reconhecer direitos fundamentais que não estejam explicitamente previstos como tais no texto constitucional. Conforme classificação proposta por Carlos Bernal Pulido, explanada por Barroso (2020), os direitos fundamentais têm características formais e materiais, logo, para uma prerrogativa ser assim considerada, deve conter pelo menos uma propriedade formal e uma material.

Como atributo formal, há as fontes, que pode ser a inserção no capítulo referente aos direitos fundamentais, no bloco de constitucionalidade ou o reconhecimento da fundamentalidade por parte da jurisprudência. Por outro lado, as propriedades materiais incluem ser uma prerrogativa dos indivíduos para proteger-los do poder do Estado, participação nos processos democráticos, equidade legal e atendimento de necessidades basilares. (BARROSO, 2020)

Dessa maneira, o direito à cultura é uma espécie de direito humano de segunda dimensão. Quando positivado pela ordem constitucional, segundo parte da doutrina, torna-se prerrogativa fundamental de natureza difusa, pois é indivisível e transindividual, pertencendo a uma coletividade indeterminada. Entretanto, doutrinadores como Paulo Bonavides classificam o direito à cultura como coletivo de segunda geração concretizado através do Estado social, e seguindo, portanto, a categorização de dimensões dos direitos humanos. (BONAVIDES, 2013)

Isto posto, diversas convenções, declarações e tratados de natureza internacional buscaram garantir a proteção do direito à cultura, e incentivar sua positivação no ordenamento jurídico de Estados. Nesse sentido, a CRFB/88 assegura tal prerrogativa em seu artigo 215, caput, ao determinar explicitamente o dever do Estado de garantí-la a todos. (BRASIL, 1988)

Contudo, observa-se que não se encontra no elenco amplo de direitos e garantias fundamentais do art. 5º, mas tem a natureza fundamental porque é essencial para a consecução da dignidade humana, cidadania e liberdade. Por isso, é imprescindível, e tem seu reconhecimento, eficácia e aplicabilidade reivindicados e reconhecidos pela jurisprudência, possuindo marcada importância na sociedade. Ademais, e mais importante, está incluído no bloco de constitucionalidade. (VARELLA, 2014)

Nesse sentido, o direito à cultura não só comporta aspectos formais e materiais dos direitos fundamentais, como o reconhecimento da fundamentalidade por parte da

jurisprudência, inclusão no bloco de constitucionalidade e atendimento de necessidades básicas, mas também é reconhecido como tal nos diversos instrumentos de proteção de direitos humanos, o que evoca a regra de reconhecimento de prerrogativas previstas em tratados assinados pelo Brasil. (VARELLA, 2014)

Por fim, justificando a natureza basilar do direito à cultura, Guilherme Varella (2014, pp. 49-50) declara:

[...] Se todo direito deveria buscar, em última instância, a dignidade humana, no campo da cultura não haveria de ser diferente. Os direitos culturais, assim, aperfeiçoam-se e consolidam-se como mecanismos essenciais para a preservação dos corolários da dignidade humana, quais sejam: igualdade; integridade física, moral e social; liberdade e solidariedade (SOUZA, 2010, p.72). Os direitos culturais, nesse sentido, constituem-se como fornecedor de recursos para que a dignidade, composta desses corolários, seja resguardada, especialmente através dos recursos da diversidade e da identidade.

Destarte, para compreender a vaquejada como a manifestação de prerrogativas culturais é imprescindível que se entenda a natureza fundamental do direito à cultura, o qual inclui em seu espectro de proteção a salvaguarda de manifestações e patrimônio culturais. Compreendida a fundamentalidade deste direito é preciso assimilar as maneiras pelo qual é assegurado em documentos internacionais e no ordenamento jurídico pátrio.

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O AMPARO LEGAL DO DIREITO À CULTURA

Inicialmente, definir o que é cultura seria tarefa impossível, visto a multiplicidade de significados existentes para as mais diversas correntes filosóficas. Entretanto, é plausível reunir os seus principais elementos e idear uma conceituação básica, na qual cultura é o conjunto de aspectos materiais e imateriais de um povo, contendo seus bens, músicas, literaturas, festas, lendas, crenças, tradições e outras manifestações populares, adquiridos pela hereditariedade (não biológica), práticas comuns e costumes, os quais diferenciam os diversos grupos que formam um povo. De forma sintética, são produções tangíveis e intangíveis de uma coletividade específica, ou até mesmo de toda humanidade. (MALISKA, 2018; SANTOS; ROMÃO; ORCAJO, 2014)

Portanto, da cultura advém o patrimônio cultural, que segundo o Iphan (2012), é o “conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade [de um] povo.”. Destarte, o patrimônio cultural exterioriza uma construção social e é sempre fruto e reflexo de determinada coletividade e seu modo de viver,

resultando em um conjunto de bens materiais ou imateriais de titularidade de um grupo de indivíduos, nação ou instituição. (MALISKA, 2018)

Desse modo, existem dois aspectos do patrimônio cultural, quais sejam, o material e o imaterial. Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 2017, a feição material refere-se ao “conjunto de bens culturais móveis e imóveis, ou seja, tangíveis, palpáveis, existentes no país, cuja conservação é de interesse público, seja por sua historicidade, ou relevante valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico”. (BRASIL, 1937)

Por outro lado, o patrimônio imaterial é aquele caracterizado por ser intangível, expressando os saberes, crenças, habilidades, modos de ser coletivos de um povo, podendo exteriorizar-se de diversas maneiras. (IPHAN, 2012). A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO o definiu da seguinte maneira:

Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, **será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.**

[...] Se manifesta em particular nos seguintes campos: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais. (UNESCO, 2014, grifo nosso)

De forma complementar, o Iphan através da Resolução nº 01, de 03 de agosto de 2006, entende patrimônio imaterial como

[...] as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social; [...] toma-se tradição no seu sentido etimológico de “dizer através do tempo”, significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas, e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado. (IPHAN, 2007)

Nesse contexto, o art. 216 da CRFB/88 define que o patrimônio cultural brasileiro é composto pelos “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.”. Os incisos do referido dispositivo determinam a composição do patrimônio, sendo os intangíveis as formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, bem como as criações científicas, artísticas e tecnológicas. Já os tangíveis são obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticos-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

À vista disso, o Iphan, autarquia federal responsável pela proteção do patrimônio cultural nacional, utiliza diversos instrumentos para efetuar seu propósito. Como exemplo, é possível citar o tombamento, que impede mobilização ou modificação dos bens materiais, e o registro, destinado aos bens imateriais, cujo fim é catalogar e armazenar suas propriedades para preservar as tradições culturais. (IPHAN, 2012)

Prosseguindo, a doutrina explana que o direito à cultura comporta diversas prerrogativas que podem ser catalogadas em quatro dimensões. No primeiro aspecto há o direito às liberdades culturais, que assegura a alvedrio de pensamento, criação, difusão, diálogo cultural, impedindo que o Estado, ou qualquer outro indivíduo ou instituição, reprema a manifestação de ideias ou expressão da cultura. Já na segunda observa-se a prerrogativa de promoção e acesso à cultura, firmada na ideia de igualdade, e no dever prestacional do Estado de assegura-la. (VARELLA, 2014)

Ao mesmo tempo, o terceiro aspecto é significado pelo direito ao patrimônio cultural pertencente a uma coletividade difusa, baseado na ideia de fraternidade e solidariedade. Nesse contexto, é responsabilidade do setor público e privado assegura-lo. Por fim, a quarta perspectiva traz o direito à participação na definição de políticas culturais, representada pela prerrogativa de informação e pluralismo, sendo vinculada diretamente à cidadania. Portanto, suscita a possibilidade da sociedade, por meio de movimentos, grupos, coletivos, associações, entidades, e cidadãos individualmente considerados, interferir diretamente nas ações do poder público para implementação de programas e políticas culturais. (VARELLA, 2014)

Todas essas dimensões são protegidas juridicamente pelos instrumentos internacionais, e nacionais. No âmbito internacional esse amparo começou a ser delineado após a Segunda Guerra Mundial, quando a ONU foi criada e emitiu, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento sistematizou, pela primeira vez, os direitos culturais como

direitos do homem nos artigos 22 e 27, no aspecto de liberdade de acesso e fruição cultural e direitos autorais. (VARELLA, 2014)

Posteriormente, seguiram-se uma série de convenções e tratados sobre o tema, todas ratificadas pelo Brasil. Entre os mais importantes, está o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, e entre seus artigos mais significativos está aquele que enuncia os valores do multiculturalismo, cooperação cultural e liberdade de desenvolvimento da cultura. (VARELLA, 2014)

Adicionalmente, existem direitos culturais promovidos por instrumentos cunhados pela UNESCO cuja principal atribuição é desenvolver políticas para garantir direitos culturais subscritos pelos países-membros da ONU. Assim sendo, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001, a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Intangível de 2003 e a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005, enquanto instrumentos protetivos mais recentes da UNESCO, caracterizam-se como os mais importantes na proteção das diferenças, da cooperação internacional, bem como da livre expressão. (VARELLA, 2014)

Isto posto, um dos pontos mais notáveis da Declaração da UNESCO de 2001 é o fato de estabelecer que nenhum ser humano, sob a justificativa de livre manifestação ou diversidade cultural, pode violar prerrogativas ou garantias previamente asseguradas.

Artigo 4º – Os direitos humanos, garantes da diversidade cultural
 A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito pela dignidade da pessoa humana. Implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. **Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.** (UNESCO, 2001, grifo nosso)

De maneira semelhante dispõe a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais do ano de 2005, devidamente ratificada pelo Brasil em 2007 através do Decreto nº 6.177.

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação. (BRASIL, 2007, grifo nosso)

Isto posto, percebe-se que a diversidade de manifestações culturais é amplamente protegida no âmbito nacional e internacional através do processo de assimilação dos instrumentos assecuratórios estrangeiros. Não obstante, a garantia de diversidade é limitada pela própria existência de outros direitos fundamentais, ou seja, não é permitido desprezar prerrogativas basilares, previstas constitucionalmente, sob a escusa de exercício de direito cultural.

Nesse contexto, chega-se a proteção constitucional do direito à cultura. A CRFB/88 avançou nesse sentido, chegando até mesmo a formar uma ordenação constitucional da cultura. (SILVA, 2001). Destarte, apesar de tal ordenação estar esparsa no texto constitucional, são os artigos 215, 216 e 216-A, dispostos em seção específica dedicada ao tema cultural, que expõem o fundamento do direito à cultura. O artigo 216, já descrito anteriormente, enumera os elementos que constituem o patrimônio cultural brasileiro, assim como as proteções que devem ser instituídas. Já o artigo 216-A prevê e estabelece as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura.

O artigo 215, um dos dispositivos centrais da discussão deste trabalho, estabelece que o “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”. (BRASIL, 1988). Conforme José Afonso da Silva (2001), tal prescrição abrange duas dimensões, quais sejam, uma de direito objetivo, com obrigação do Estado de garantir o exercício dos direitos culturais para todos; e outra de direito subjetivo, ou seja, a garantia dos cidadãos de reivindicar o cumprimento de tais prerrogativas pela parte estatal.

O parágrafo primeiro do artigo supracitado estabelece o dever do Estado de proteger “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.” (BRASIL, 1988). Em outras palavras, exprime a participação estatal para dar o apoio necessário ao desenvolvimento das diversas formas e expressões culturais. Também contém o amparo aos bens imanentes à identidade e origem da sociedade, para que sejam preservados de forma intergeracional. (VARELLA, 2014)

À vista disso, o artigo 225 do Texto Maior afirma o dever do Estado e dos particulares de proteger e assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantir a sadia qualidade de vida intergeracional. Nesse contexto, meio ambiente compreende os aspectos natural, artificial, do trabalho e cultural. Assim, a norma retromencionada também é uma norma de proteção à cultura, seus elementos e espaços de expressões. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

O meio ambiente cultural é uma dimensão do meio ambiente humano e é formado pelo conjunto do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e paisagístico, ou seja, os bens ambientais culturais. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Dessa forma, complementando o significado desse aspecto, é possível entender o meio ambiente cultural como

[...] todo um patrimônio material e imaterial, tantas realizações do gênio humano que ultrapassam as ‘simples’ necessidades humanas, para dar o salto qualitativa da cultura, quer as desenvolvidas a partir da pessoa, quer as a partir das comunidades, quer aquelas em que o gênero humano se relaciona como um todo e em toda a sua história. Isso sem perder de vista, também, tantos elementos introduzidos pelos humanos ao longo do tempo que causaram e causam não só a destruição do meio ambiente natural como do próprio ambiente humano e cultural. (QUADROS; NUNES; NOVAES, 2019)

Dado o exposto, é possível depreender que a Constituição não só dota o direito à cultura de fundamentalidade, como também estabelece sua ampla proteção concretizada a partir de prerrogativas e deveres destinados ao Estado e aos particulares.

2.2 VAQUEJADA: HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO

Para compreender a história da vaquejada, e suas atuais características e inserção como manifestação cultural, é preciso fazer uma breve contextualização sobre o período histórico do Brasil que ficou conhecido como “Ciclo do Gado”, ocorrido durante os séculos XVII e XVIII. Nessa época, a pecuária tornou-se uma das principais atividades econômicas do Brasil colônia, complementar e secundária à produção de açúcar, mas não menos importante. (ANDRADE, 1975)

Inicialmente, os engenhos e a criação de reses ocupavam o mesmo local, contudo, a expansão dos rebanhos começou a gerar problemas, pois os animais tomavam cada vez mais o massapê fértil destinado ao plantio de cana de açúcar, localizado na zona da mata do Nordeste brasileiro. Além disso, por muitas vezes os bovinos invadiam plantações e as devoravam, causando diversos conflitos e prejuízos. Soma-se a isso o fato de que regiões do interior do Nordeste eram habitadas por povos indígenas, conjuntura que causava disputas e confrontos com a Coroa portuguesa e suas intenções colonizadoras. (ANDRADE, 1975)

Assim sendo, a incompatibilidade da expansão da atividade criatória com a agrícola, e a necessidade de colonizar e ocupar o território do interior nordestino, levou a Coroa a expedir uma Carta Régia em 1701, na qual foi proibida a criação de gados na faixa litorânea e foi estabelecido que esta atividade deveria ser realizada com um afastamento de, no mínimo, dez

légulas (correspondente a 80 quilômetros) da área da plantação de cana de açúcar. (BARCELOS, 2010; UFMG, [2013?])

De tal modo, desenvolveu-se uma atividade econômica totalmente distinta da açucareira, já que a criação de gado ocupava não só terras extensas, como também era itinerante, pois, em razão do regime de águas intermitente e da distâncias dos centros comerciais, exigia-se um periódico deslocamento dos animais. Portanto, a ocupação da região sertaneja foi impulsionada pela prática pecuarista, tornando-se um dos elementos basilares da economia sertaneja e nordestina. (FURTADO, 2005)

A partir do contexto narrado acima infere-se que a criação do gado era diferente da maneira como é realizada hodiernamente. À época, as Fazendas não dispunham de cercas ou qualquer tipo de objeto destinado à sua delimitação e, por isso, as reses eram criadas soltas nos pastos. Ocasionalmente, alguns bovinos se perdiam no meio da vegetação sertaneja inóspita, ou até mesmo eram confundidos com os animais de outros proprietários. Por isso, nas estações chuvosas e de inverno, ou no momento da comercialização, os fazendeiros enviavam seus vaqueiros para recuperar os animais perdidos ou confundidos com de outros fazendeiros. (FARIA, 1993)

Tal diligência requeria bravura e habilidade especial dos vaqueiros, pois a vegetação era acidentada e íngreme. Acrescenta-se a isso o fato de que muitos bovinos eram ferozes, já que eram criados soltos nos campos, sem contato com os currais e cuidados característicos da fazenda. Ademais, alguns eram nascidos nos matagais, nunca tendo tido contato anterior com humanos. Desse modo, para capturar a rês bravia, era preciso usar vara de ferrão ou puxa-lo pelo rabo e derruba-lo no chão. (FARIA, 1993)

Por conseguinte, o momento de reunião das reses ficou conhecido como apartação. Pelo sucesso na empreitada, muitos vaqueiros eram condecorados com prêmios em dinheiro e até mesmo com o animal capturado. Com o tempo, esse ofício cotidiano começou a reunir pessoas de outras fazendas e a comunidade local, tornando-se um evento festivo. (FARIA, 1993)

Com a introdução de cercas nas Fazendas, a apartação deixou de existir, mas sua característica de festejo do povo nordestino permaneceu a partir das “corridas de morão”, iniciadas a partir da década de 1940 quando vaqueiros do Nordeste começaram a divulgar suas desenvolturas no manejo com o gado. Segundo Aires (2008, p. 78):

A vaquejada de morão [...] era realizada no interior de um pátio da fazenda, onde os vaqueiros se desafiavam num espaço de chão batido e duro. Estes corriam um de cada vez. Aquele que mais se destacasse na “puxada do boi”

ganhava o desafio. O vaqueiro podia correr atrás do boi em qualquer espaço do pátio da fazenda.

Posteriormente, nas décadas de 1960 e 1970, fazendeiros da região nordestina começaram a promover festas de derrubada de bois com a distribuição de prêmios em dinheiro para os vencedores, consolidando, portanto, a ideia de festa da vaquejada. (AIRES, 2008)

Continuando a evolução, nos últimos anos do século anterior a vaquejada ganhou características de esporte e foi mercantilizada, tornando-se uma atividade empresarial extremamente lucrativa e um espetáculo de grandes proporções (Figura 1) que envolve empresários dos mais variados ramos, emprega milhares de pessoas, fomenta a economia local e atrai multidões em busca de assistir não só a competição, mas também outras atrações do evento, entre estas, artistas musicais de porte nacional e regional. Outro aspecto modernizador do evento, e refletidor de sua mercantilização, é ter transmissões ao vivo, e a disponibilidade de camarotes exclusivos, contendo quartos e suítes, para os empresários da seara agropecuária ficarem alojados nos três dias de evento. (GSHOW, 2015)

Valeu boi!!! Este grito, antes restrito às vaquejadas dos sertões nordestinos, hoje ecoa também nos grandes centros urbanos. O vaqueiro, por sua vez, trocou a indumentária de couro pela calça jeans e pelas competições, antes uma diversão para mostrar a força e a coragem na lida com o boi, hoje oferecem verdadeiras fortunas em prêmios e fazem parte de um dos setores econômicos que mais têm crescido nos últimos anos: a indústria das vaquejadas. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2005)

Figura 1 – Atual estrutura de um evento de Vaquejada, com pista de competição, curral para os animais, caminhões de transporte e alojamento, comércios e palco para shows



Fonte: Dias, 2016.

É, portanto, um amplo negócio com um notável impacto econômico. Segundo a ABVAQ (2018), a atividade movimenta seiscentos milhões de reais por ano, gera 120 mil empregos diretos e seiscentos mil indiretos, e ainda mobiliza quase 300 profissionais em cada prova. Aqueles que desejam participar da competição devem realizar a inscrição divulgada pelos organizadores do evento, os quais também estabelecem, previamente, prêmios para os ganhadores. (ABVAQ, 2020a)

Assim sendo, existem regras para a realização da vaquejada. Primeiro, as provas são disputadas em duplas montadas em cavalos, que devem perseguir um boi que sai correndo em disparada pela pista de competição após ser solto do “brete”, lugar em que fica antes do início da prova. Dessa maneira, os pares objetivam derrubar o animal (Figura 2) com as quatro patas para cima em uma faixa de dez metros de largura delimitada por cal (Figura 3).

Assim, se o boi cair dentro da faixa com as quatro patas para cima, o juiz da competição indica que “Valeu boi” e a dupla de vaqueiros ganhou pontos. Caso contrário, o julgador sinaliza que foi “Zero boi”, e não houve pontuação. Por isso, existem funções específicas, pois um vaqueiro é o “puxador”, ou seja, é o designado para tracionar a cauda do bovino e derrubá-lo no chão com as quatro patas para o ar. Já o outro é o “batedor de esteira” ou “esteira”, responsável por emparelhar o boi com o puxador, pegar o rabo e entregá-lo ao seu par. (ABVAQ, 2020a).

Figura 2 – Vaqueiro esteira e puxador na derrubada do boi



Fonte: Cavalo Quarto de Milha, [2020?].

Figura 3 – Pista de vaquejada em que é possível ver a faixa delimitada onde o boi deve ser derrubado



Fonte: Cavalus, 2018.

Dado o exposto, apesar de ter havido descaracterização em relação às suas origens, a vaquejada, por tudo que representa na história do povo nordestino, especialmente sertanejo, é uma manifestação cultural tradicional agasalhada pela proteção estabelecida no art. 215 da CRFB/88. Apesar disso, não escapa ilesa às críticas, fundamentadas no fato de que o desporto pode causar lesões e até mesmo a morte dos equinos e bovinos envolvidos, violando, portanto, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado inscrito no art. 225, caput, e a norma proibitiva de práticas cruéis aos animais do § 1º, inciso VII do referido dispositivo normativo.

2.3 LEI N° 13.364/2016, EMENDA CONSTITUCIONAL N° 96/2017 E O RECONHECIMENTO FORMAL DA VAQUEJADA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Dado o exposto, a vaquejada é uma prática cultural, e ao longo do tempo também adquiriu o aspecto desportivo. Essa característica foi sedimentada pela Lei federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, cuja atividade consiste em participar em provas de destreza no dorso de equinos ou bovinos, mediante remuneração acordada em contrato específico, patrocinada por entidades públicas e/ou privadas. Assim sendo, o parágrafo primeiro do art. 1º

desta lei equiparou as provas de rodeio às vaquejadas, considerando, de tal modo, os vaqueiros como esportistas profissionais. (BRASIL, 2001)

Nesse ínterim, diversos Estados da federação instituíram leis para regulamentar a prática, com destaque para a Lei estadual nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, a qual regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. Tal norma foi objeto da ADI 4983, ajuizada pela PGR, com o objeto de suspender sua eficácia sob os argumentos de que a atividade fere direitos fundamentais dos indivíduos e dos animais não-humanos. O julgamento pela procedência da ação ocorreu em 6 de outubro de 2016, tendo a maioria dos ministros acompanhado o voto do relator Marco Aurélio, o qual avaliou que na vaquejada há crueldade ínsita e, portanto, o dever de proteção ao meio ambiente sobrepõe-se aos valores culturais da atividade. (BRASIL, 2016, on-line)

Em claro ativismo congressual foi aprovada a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, alterada pela Lei nº 13.873/2019, reconhecendo, entre outros, a vaquejada e as respectivas expressões artísticas e esportivas decorrentes como manifestações culturais nacionais; bem como alçou essa atividade à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Aduz em seu artigo segundo que a prática é intrinsecamente ligada à vida, ação e memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, justificando, portanto, a proteção legislativa. Assim, o art. 3º-A da lei acima referida reforça o caráter histórico e formador da cultura da vaquejada, ao afirmar sua tradicionalidade como modalidade esportiva equestre. (BRASIL, 2016)

Vale salientar o art. 3º-B da Lei nº 13.364/2016, o qual estabelece a previsão de cuidados com o bem-estar dos animais ao determinar que as associações e entidades legais, reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, pela aprovação de regulamentos específicos para os esportes equestres referidos em seu âmbito normativo. Além disso, dispõe que tais regulamentações definam sanções para quem as descumprir. Contudo, interessante mencionar o parágrafo segundo do dispositivo normativo supracitado, o qual estabelece que os regulamentos de vaquejada devem ter prescrições específicas em relação ao bem-estar dos animais, sem prejuízo de outras determinações com o mesmo fim. (BRASIL, 2016)

Sendo assim, especificamente em relação à vaquejada estatui que, sem prejuízo de outras disposições que garantam o bem-estar dos animais, deve-se garantir aos bovinos e equinos participantes água, alimentação e local apropriado para descanso, prevenção de ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária, utilização de protetor de cauda nos bovinos e quantidade

suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada uma profundida mínima de quarenta centímetros. (BRASIL, 2016)

Dado o exposto, os defensores da vaquejada argumentam sua legalidade e constitucionalidade sob o manto de ser uma manifestação popular nascida da cultura popular, portadora dos elementos formadores da história da população do interior nordestino e de sua adaptação e sobrevivência ao meio sertanejo. Não obstante ter absorvido mudanças ao longo do tempo, e de ter sido espetacularizada, foi assimilada a inúmeros âmbitos da vida e costumes dos brasileiros, em especial aqueles da região Nordeste. Isso ocorreu em inúmeras áreas, como se pode ver pela criação de festas, danças, músicas, e outros tipos de arte, expressões linguísticas, hábitos e afins que refletem o ato de vaquejar. (SILVA, 2009)

Outra forte razão utilizada para defender essa prática é o fato de que movimenta a economia regional, criando milhares de empregos diretos e indiretos em diversas áreas, sendo, portanto, o sustento de muitas pessoas. Outrossim, seus apoiadores argumentam pela sua continuidade pelo fato de que há regulamentos e lei que determinam os cuidados especiais aos quais os animais estão submetidos. Um desses cuidados é o bovino só participar da competição uma única vez na vida, tendo cuidados veterinários, água e alimentação a seu dispor ao longo de suas vidas, e principalmente nos dias de competição. A rês teria por função apenas “correr e ser deitado em um colchão de areia, que amortece sua queda e o protege de lesões ósseas ou musculares”. (CARVALHO, 2016).

Também fundamentam a defesa na utilização de novos equipamentos para proteger estes animais, como o protetor de cauda (Figura 4), um fixador de neoprene e velcro próximo à inserção da cauda do boi, que preveniria seu arrancamento. (CARVALHO, 2016).

Figura 4 – Protetor de cauda utilizado em boi



Fonte: No galope, 2016.

Também há as luvas de vaqueiro (Figura 5), indumento que possui uma saliência na parte superior com formato de gancho e tem por função enrolar a cauda do bovino para que o vaqueiro tenha mais firmeza na contenção. (BASTOS et. al., 2015)

Figura 5 – Luva de vaqueiro



Fonte: Mania de vaqueiro, [2019?]

Conforme estudo realizado com bois pelo veterinário Hélio Cordeiro Manso Filho, professor da UFRPE, ao fim da corrida eles “[Voltam a] se alimentar [o que é] um grande indicativo de que o animal está relaxado, está bem. Ele torna a conviver com seus pares.”. (SENADO FEDERAL, p. 18, 2017). Também alega-se que há estudos feitos com indicadores fisiológicos, capazes de identificar lesões musculares, e de acordo com Henrique Carvalho, advogado e vice-presidente da Comissão de Bem-Estar Animal da OAB/AL, estes demonstram a não existência de sofrimento, pois os exames de cortisol¹ atestam não ocorrer estresses e observações de taxa da enzima CK² mostraram inexistência de lesão muscular. (SENADO FEDERAL, 2017)

Por fim, os apoiadores da vaquejada arrazoam que as entidades civis competentes estão adotando o regulamento exigidos por lei, com previsão da obrigatoriedade de uso do protetor de cauda nos bovinos, utilização das luvas de vaqueiros sem prego, ralo, parafusos ou objetos cortantes que possam prejudicar a integridade física das reses, e outros cuidados específicos

¹ Conhecido como o hormônio do estresse.

² A Creatina Quinase (CK) é uma proteína atuante principalmente nas células, tecidos musculares e coração, e menor quantidade no rim, cérebro, diafragma, trato gastrointestinal, útero e bexiga. Assim, a CK é utilizada para diagnosticar transtornos musculares, sendo seu nível alto associado a danos musculares, traumas, excesso de exercício, entre outros problemas. (UFRGS, [2020?])

para garantir o bem-estar animal. A ABVAQ e a ABQM, por exemplo, instituíram em seus regulamentos gerais a proibição de tapas, açoites ou outros atos que possam causar danos aos cavalos, além de não poderem bater, tocar no rosto do bovino ou apoiarem-se em seu lombo. (ABVAQ, 2020b; ABQM, 2020)

Também é obrigatório a presença de médicos veterinários e de um juiz de bem-estar animal para verificação dos animais. O descumprimento de tais determinações leva a aplicação de sanções por parte das associações, que podem ser advertência por escrito, suspensão por tempo indeterminado, curso de reciclagem ou perda da credencial, dependendo da gravidade da conduta. (ABVAQ, 2020b; ABQM, 2020)

Sob esses argumentos, e por pressão de diversos representantes dos interesses pecuaristas e empresariais, a vaquejada foi reconhecida como patrimônio cultural imaterial de forma legislativa, e não através do registro feito pelo Iphan. Em vista disso, o Instituto enviou ofício ao Senado manifestando-se pela inconstitucionalidade da Lei nº 13.364/2016, no subsequente teor:

Assim, o Iphan apoia e valoriza todas as formas e as manifestações culturais presentes nas comunidades brasileiras, mas não reconhece como constitucional o Projeto de Lei nº 1.767/2015, que eleva o *Rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial do Brasil* visto que **não atende** aos princípios e procedimentos da tão bem consolidada política de patrimônio imaterial, instituída pelo Decreto 3.551, de 4 de agosto de 2000, nem à Convenção UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, de 2003, ratificada pelo Brasil em 2006, através do Decreto Legislativo nº 22 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.753, de 12 de abril de 2006. O ato legislativo pode reconhecer a relevância da expressão cultural, como feito, sem, contudo, categorizar tal bem como Patrimônio Cultural Imaterial, resultado que decorre unicamente da aplicação de Registro de Bens Culturais Imateriais. (MAPA VEG, 2016)

Sobre o reconhecimento de um bem como patrimônio imaterial, a CRFB/88 dispõe em seu art. 216, § 1º que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade promover e proteger o patrimônio cultural por meio de vários instrumentos, entre eles, o registro, que, como mencionado anteriormente, é o modo pelo qual o patrimônio cultural imaterial é preservado. Dessa maneira, o Decreto nº 3.551/2000 foi promulgado com o objetivo de instituir o registro de bens culturais de natureza intangível, que deve ser feito no livro de registro dos saberes, celebrações, formas ou lugares, a depender do caráter do bem imaterial a ser acautelado. (BRASIL, 1988; 2000)

Destarte, o artigo 2º do Decreto determina a legitimidade do Ministério de Estado da Cultura, das instituições a ele vinculadas, as secretárias de Estado, Município e do Distrito Federal e sociedade ou associações civis para provocar a instauração do processo de registro, que deve ser instruído pelo Iphan e aprovado através de seu Conselho Consultivo. (BRASIL, 2000). É possível concluir, portanto, que não há reconhecimento de um bem como patrimônio imaterial através da via legislativa, que pode apenas reconhecer seu valor como expressão cultural.

O ofício também demonstra a inconformidade material, pois a Convenção UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial de 2003, internalizado em 2006, dispõe que o patrimônio cultural imaterial deverá ser compatível com os direitos humanos existentes em instrumentos internacionais, o respeito mútuo entre povos, comunidades e indivíduos e o desenvolvimento sustentável.

De tal modo, não é possível utilizar o direito ao patrimônio cultural e sua expressão e preservação para prejudicar outras prerrogativas. Quando a convenção fala em desenvolvimento sustentável infere-se que também inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado concretizado no art. 225 da CRFB/88, uma prerrogativa fundamental que busca a harmonia entre todos que habitam a biosfera. (OLIVEIRA, 2017)

A norma supracitada inclui a proteção aos animais por meio da vedação de práticas que os submetam a maus tratos, que, como será exposto posteriormente nesse trabalho, é um interesse e direito fundamental. Além de questões formais, o ofício subscrito pelo Iphan, fundamentado na Convenção da UNESCO de 2003, evidencia a inescusabilidade de utilizar a cultura para infringir outras prerrogativas, incluindo aquelas relacionadas ao meio ambiente.

Não obstante, em 6 de junho de 2017 foi promulgada a EC nº 96, a qual acrescentou o parágrafo 7º ao art. 225 e determinou que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis desde que sejam manifestações culturais, dessa forma:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 2017)

Contudo, a Emenda é problemática por diversos motivos, um deles sendo o fato de que a crueldade de algo não é dissipada pelo simples fato de ser considerado cultural, pois, como evidenciado no julgamento da ADI 4983, a brutalidade envolvida no tratamento dos bovinos e

equinos é ínsita à vaquejada, e a tentativa de ameniza-la ou elimina-la descaracteriza e impossibilita sua realização. Por isso, a EC nº 96/2017 atualmente tem sua inconstitucionalidade suscitada através da ADI 5728, ajuizada pelo FNPDA, e a ADI 5772, protocolada pela PGR, já que afronta o núcleo fundamental de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no aspecto de proibição da submissão de animais a tratamento cruel, como disposto no art. 225, caput, parágrafo 1º, inciso VII da CRFB/88.

3 DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO FUNDAMENTO DA TITULARIZAÇÃO DE DIREITOS PELOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Ao descrever o direito à cultura como uma prerrogativa humana de segunda dimensão, posteriormente dotada de fundamentalidade ao ser inserida no ordenamento constitucional brasileiro, viu-se que sua concretização através de Estados sociais, os quais atendiam de forma prestacional e positiva as necessidades de seus cidadãos.

Em sequência, o desenvolvimento e multiplicação dos direitos dos homens propiciaram o aparecimento dos direitos de terceira geração, caracterizados por protegerem bens difusos, calcados na solidariedade, e de titularidade transindividual. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Entre esses direitos, está aquele referente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no art. 225, caput, da CRFB/88, da seguinte maneira:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Assim, analisando a norma retrotranscrita, meio ambiente foi definido pelo art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/1981, a qual designa a Política Nacional do Meio Ambiente, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981). Nesse sentido, o conceito jurídico de meio ambiente abarca seres vivos, ou seja, os elementos bióticos, e os não vivos, é dizer, os elementos abióticos, sendo o produto da interação desses elementos o permissionário da formação de vida em todas as suas formas, seja humana ou não humana. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020)

Esse conceito refere-se mais destacadamente a um dos aspectos do meio ambiente, quais sejam, o físico ou natural, composto pela flora, fauna, recursos hídricos, atmosfera, estuários, mar territorial, solo, subsolo, assim como os elementos da biosfera. O feitio cultural, explanado no capítulo anterior, é constituído pelo patrimônio cultural, material ou imaterial, artístico, arqueológico, paisagístico, etnográfico, manifestações culturais, folclóricas e populares brasileiras. (OLIVEIRA, 2017)

Dessa maneira, a melhor doutrina, representada por José Afonso da Silva, determina que a norma inscrita no caput do artigo 225 é uma norma princípio, bem como a norma-matriz de toda a seara jurídica ambiental brasileira. Já seu parágrafo primeiro e incisos seriam

instrumentos de garantia de sua efetividade, e os demais parágrafos são as determinações particulares. (FARIAS, 2017)

Ao expor o meio ambiente como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, o constituinte o atribuiu as qualidades de bem difuso e fundamental, almejando proteger a sua higidez, bem como a qualidade de vida. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, em voto proclamado na ADI 3540, constata a qualidade essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado da seguinte maneira:

A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. (STF, 2005, on-line)

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que a titularidade de direitos é construída a partir da corrente filosófica antropocêntrica, oriunda das tradições aristotélicas e judaico-cristãs. Por isso, Levai (2010, p. 124) expõe que a corrente antropocêntrica é “uma corrente de pensamento que reconhece o homem como centro do universo e, consequentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta”. O ser humano, portanto, estabelece a subserviência da natureza, de forma supremacista e predatória, para o atendimento de seus mais variados interesses. À vista disso, a destinação da proteção e preservação ambiental para as presentes e futuras gerações, em um primeiro momento, parece delinear a acepção antropocêntrica do dispositivo em análise. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020)

Entretanto, percebe-se um alargamento do antropocentrismo do artigo 225, porque quanto a proteção ambiental ser considerada indispensável e necessária pelo seu valor de ordem econômica, também é protegido para garantir a dignidade e sobrevivência da espécie humana. Percebe-se, portanto, que o antropocentrismo alargado ainda reconhece o ser humano como elemento central do meio ambiente, porém, não deixa de levar em consideração sua interdependência com a natureza. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020)

Entretanto, em contraposição a esse pensamento, a corrente Ecocêntrica (ou Biocêntrica) leva em consideração todos os elementos naturais, reputando-os como dotados de valor intrínseco e proteção em razão da respectiva função ecológica. Ademais, pressupõe que os seres vivos e os demais elementos propiciadores das diversas formas de vida fazem parte de um sistema integrado e interdependente, sendo o ser humano apenas parte de uma complexa teia da vida. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020)

É com base nisso que surge uma corrente definidora da expressão “Todos tem direito” inserida no início do art. 225, caput, da CRFB/88, como abrangente dos animais não-humanos. No entanto, como o Texto Maior emprega o vocábulo “todos” em outros pontos de seu conteúdo garantidor de direitos fundamentais, e estes não se dirigem aos seres não-humanos, a concepção supracitada ainda é minoritária. (BENJAMIN, 2015)

Não obstante, como salientado por Antônio Herman Benjamin (2015, p. 132), “a negação de titularidade de direito a outros seres vivos não implica, automática e inevitavelmente, negação de reconhecimento de seu valor intrínseco”. Nesse contexto, o inciso VII do parágrafo primeiro do artigo análise tem a seguinte redação: “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988).

Por isso, apesar de não haver um dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro que reconheça expressamente a titularidade de direitos aos animais não-humanos, existe uma corrente doutrinária que lhes reconhece a existência de um direito fundamental mínimo de não serem submetidos a qualquer tipo de tratamento que degrade suas integridades física e psíquica.

Ademais, a possibilidade desses seres possuírem prerrogativas tem sido assentada a partir da interpretação do texto constitucional, em especial do artigo 225, caput e o respectivo parágrafo primeiro, inciso VII, pelas jurisprudências, mormente dos tribunais superiores e doutrina. Este capítulo, portanto, propõe-se a demonstrar como o desenvolvimento de um novo paradigma ecocêntrico no ordenamento jurídico brasileiro evidencia a possibilidade de animais não-humanos serem titulares de direitos fundamentais, bem como de dignidade com base no princípio da dignidade humana em sua dimensão ecológica.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como reflexão da sociedade, as normas que tratam acerca do meio ambiente e seus elementos reverberam a maneira como os humanos lidam com a natureza. Dessa maneira, o

ordenamento jurídico brasileiro tem um eixo marcadamente antropocêntrico, principalmente no que diz respeito às questões ambientais, algo que é notado nas fases pelas quais essa seara do direito passou, classificadas por Herman Benjamin em três, quais sejam, a individualista, fragmentária e holística. É de salientar que não são períodos delimitados ou apartados, mas sim “valorações ético-jurídicas do ambiente que, embora perceptivelmente diferenciadas na forma de entender e tratar a degradação ambiental e a própria natureza são, no plano temporal, indissociáveis.” (BENJAMIN, 2011 apud WEDY, 2019)

Antes de tudo, mister explanar que a nomenclatura “Direito Ambiental” é usada para indicar o ramo da ciência jurídica formado por conjunto de regras e princípios voltados a estudar a interação dos humanos com a natureza, bem como regular as intervenções antrópicas que possam afetar de forma efetiva ou potencial, direta ou indiretamente, o meio ambiente em quaisquer de seus aspectos, para assim defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (FARIAS, 2006; PIRES et al., 2008)

Assim, nos últimos anos tem ganhado destaque um novo ramo da ciência jurídica, qual seja, o direito animal, significando “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.” (ATAIDE JUNIOR, 2020). Entretanto, no Brasil a evolução do tratamento jurídico dos animais não-humanos ocorreu no contexto da proteção à fauna no direito ambiental, motivo pelo qual será apresentado neste trabalho um breve escorço histórico sobre as normas ambientalistas que abordam o tema ao longo dos anos.

Assim, de grande importância, a fauna é

Parte integrante da biota e dos biomas, [...] um dos indicadores mais impressionantes da evolução da vida sobre a terra, desde os seres unicelulares aos organismos altamente complexos. A fauna, seja nos respectivos habitats, seja como componente do ecossistema terrestre, interagindo ou não com a flora, funcionam como um dos termômetros da biodiversidade na manutenção do equilíbrio ecológico. (MILARÉ, 2011, p. 299)

Isto posto, do descobrimento do Brasil, em 1500, até 1950, as normas que abordavam o meio ambiente, e consequentemente a fauna, expressavam a exploração desregrada da natureza corrente à época e a falta de autonomia do meio ambiente como bem. As poucas normas de proteção existentes não tinham como objetivo resguardar o meio ambiente, mas apenas garantir a conservação de recursos ameaçados de extinção, para que a exploração continuasse, bem como, de forma indireta, resguardar a saúde humana. Também tinham feição nitidamente privatística, isto é, eram destinadas a disciplinar as relações nas quais, eventualmente, o meio

ambiente surgia em algum contexto de conflito entre entes particulares. (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2016)

Dessa maneira, as primeiras leis que tratavam sobre a fauna no Brasil remontam aos tempos coloniais, quando as normas utilizadas ainda eram da Coroa portuguesa. As Ordenações Afonsinas, de 1446, foram as primeiras normas lusitanas a serem aplicadas no Brasil, e continham esparsas previsões ambientais. Depois, houve a substituição pelas Ordenações Manuelinas, de 1521, as quais tinham normas especialmente dedicadas à proteção animal, como a proibição de caça de perdizes, lobos e coelho com utilização de ferramentas que pudessem lhes causar sofrimento. Também havia o impedimento de venda de colmeias em que as abelhas tivessem morrido no processo extrativo. (FODOR, 2016)

Em 1603, sucederam-se as Ordenações Filipinas, as quais previam atos ilícitos contra o meio ambiente, especificamente seus elementos flora e fauna, assim como as respectivas sanções. Uma das mais importantes é aquela que previa penalidade de exílio permanente para quem promovesse matança desmedida de animais. Após, surgiram normas específicas para Colônia, ainda de autoria e controle da Coroa, mas com a mesma visão patrimonial, privatística, exploradora e não autônoma do meio ambiente e seus elementos. Segundo essa orientação, a Constituição do Império de 1824 e da República de 1891 não trouxeram previsão de proteção à natureza e seus componentes. (FODOR, 2016)

Entretanto, interessante relatar a importância do Código de Posturas de São Paulo de 1886, considerada a primeira lei brasileira a proteger os animais, pois seu artigo 220 continha a seguinte previsão: “É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração. (LEVAI, 2004 apud SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018)

No século XX, porém, houve a implementação de diversas normas protetivas aos animais, inclusive por meio de constituições. Apesar do Código Civil de 1916 ter considerado os animais como bens móveis com movimentos próprios, o Decreto nº 16.590 de 1924, considerada a primeira lei de âmbito federal a tratar sobre o assunto, regulamentava as casas de diversões públicas e estabeleceu o sofrimento dos animais como um dos critérios de proibição à obtenção de licenciamento para corrida de touros, novilhos, garraios, briga de galos e canários, e afins.”. (FODOR, 2016)

Nas duas décadas seguintes, o cenário jurídico nacional vivenciou a incursão de três constituições, nos anos de 1934, 1937 e 1946. Em ordem cronológica, a primeira Carta Magna mencionada não evoluiu muito no tema tratado, pois apenas previu a competência privativa da

União para legislar sobre, entre outros assuntos, caça e pesca e sua exploração, em seu art. 5º, inciso XIX, alínea J. (BRASIL, 1934a).

Entretanto, foi um período importante porque foi promulgado o Decreto nº 24.645, por Getúlio Vargas, chefe do governo provisório à época. Essa legislação implantou medidas de proteção aos animais, definindo o que era considerado maus tratos, penalidades para tais condutas, a representação desses seres em juízo pelo Ministério Público e associações competentes, assim como a tutela estatal de todos os animais do país. (BRASIL, 1934b).

Atualmente há quem diga que está revogada pelo Decreto nº 11 de 1991 e indiretamente em parte pela Lei nº 9.905/1998, porém, o Decreto da Era Vargas surgiu com força de lei federal por ter sido editado quando do fechamento do Congresso e o poder legiferante estava nas mãos do Chefe do Executivo, logo, não poderia ter sido revogado por outro decreto. (UIPA, 2019, on-line)

Também em 1934 houve a promulgação do Código Florestal através do Decreto nº 23.793, com previsões específicas sobre a fauna. Essa norma foi substituída pelo Código Florestal de 1965, que subsequentemente foi sucedido pela codificação de 2012. Pouco tempo depois, ocorreu a outorga do Texto Constitucional de 1937, também conhecido como Constituição Polaca, o qual inaugurou o Estado Novo de cunho ditatorial, chefiado por Getúlio Vargas. Assim sendo, não houve grandes contribuições para a proteção animalista, mas sim a repetição da previsão da Constituição anterior acerca da competência privativa da União para legislar sobre a caça e pesca e a respectiva exploração. (FODOR, 2016; BRASIL, 1937)

Entretanto, importante salientar que, em nível infraconstitucional, a Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) inseriu em seu artigo 64 a penalidade de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, para quem tratar animais com crueldade ou submetê-los a trabalho excessivo. O parágrafo segundo do dispositivo aumenta a pena em metade se o animal é submetido a trabalho excessivo ou a tratamento cruel em exibição ou espetáculo público. Ademais, pelo parágrafo primeiro também é penalizado quem realizar em local público ou à vista do público experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que para fins didáticos ou científicos. (BRASIL, 1941).

Em sequência, a Constituição de 1946 restaurou a democracia, tendo sido promulgada com o objetivo de consolidar os direitos e liberdades já previstos na Carta de 1934. Por isso, não inovou na questão da proteção aos animais, limitando-se apenas a repetir a competência da União para tratar sobre recursos naturais.

Posteriormente, o advento da década de 1950 inicia uma nova fase para o direito ambiental e, consequentemente, para a seara que busca proteger os direitos dos animais. Nessa

época, o ordenamento jurídico começou a ser modificado por normas que tornaram fragmentário ou setorial o amparo ao meio ambiente. Isto quer dizer que as legislações surgidas nessa época eram destinadas predominantemente ao controle e preservação de recursos naturais exploráveis devido a seu valor econômico. (FODOR, 2016; FARIAS; COUTINHO; MELO, 2016)

Com a implantação da ditadura em 1964, houve a outorga da Constituição de 1967 e sua respectiva Emenda em 1969, porém, não houve alguma novidade em matéria ambiental, ou animal, pois os textos apenas repetiram as Constituições anteriores na questão da competência da União em assunto de recursos naturais. Todavia, a seara infraconstitucional passou por diversas mudanças no campo aqui discutido em razão da influência do movimento ambientalista surgido com mais destaque na década de 1960, pela noção de direitos de terceira dimensão e os respectivos documentos internacionais que refletiam a existência dessas prerrogativas. (FODOR, 2016)

No mesmo ano da outorga do Texto Constitucional ditatorial, foi editada a Lei nº 5.197, a qual dispôs sobre a proteção da fauna, inclusive proibindo o exercício da caça profissional, vedando o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que implicassem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha e a utilização, perseguição, destruição e criadouros naturais da fauna silvestre, eis que definidas como propriedade do Estado. (BRASIL, 1967)

Também foi aprovado o Código de Pesca, o qual tinha apenas propósito econômico-exploratório. Posteriormente, essa codificação foi modificada pela Lei nº 7.679 de 1988, a qual estabeleceu novos parâmetros e proibições para a pesca de determinadas espécies de peixe em certos períodos, tendo sido completamente revogada pela Lei nº 11.959 de 2009, definidora da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e reguladora das atividades pesqueiras, com objetivo de resguardar a dimensão econômica e ecológica da ictiofauna. (FODOR, 2016)

Dessa maneira, a década de 1970 marca um importante momento para a fauna nos documentos internacionais, pois em 1973 o Brasil passa a ser signatário da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em perigo de extinção, internalizada pelo Decreto nº 76.623 de 1975, e atualmente regida pelo Decreto nº 3.607 de 2000. Vale salientar que este não foi o primeiro tratado internacional sobre o tema a ser inserido no ordenamento jurídico brasileiro, pois esse título pertence a Convenção Para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América de 1940, internalizado oito anos depois através do Decreto Legislativo nº 03. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020)

Também foi nessa década, mais precisamente em 1972, que foi publicada a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Tal declaração foi essencial para a consagração de uma nova área do direito, qual seja, a do direito ambiental, “ com a devida consagração jurídica dos valores e direitos ecológicos de forma autônoma e sistemática.”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 70).

Sobre a fauna, esse documento expressa um interesse de sentido antropocêntrico, afirmando sua preservação em nome das futuras e presentes gerações, texto que seria repetido na CRFB/88. Nessa acepção também diz que o planejamento econômico deve ser feito levando em consideração a conservação da natureza. Dessa maneira:

Princípio 2

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

[...]

Princípios 4

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres. (ONU, 1972, grifos nossos)

Em 1978 foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, considerado o primeiro documento internacional a atribuir direitos aos animais. Apesar de divergências, a UNESCO já esclareceu que não emitiu o documento, e que sua produção foi fruto do trabalho da Liga Internacional dos Direitos dos Animais. Sendo assim, é apenas uma carta de intenções assinada pelo Brasil e outros países-membros da ONU, por isso, não é vinculante e serve apenas como um padrão a ser seguido, facultativamente, pelos Estados signatários em seus ordenamentos internos. (FODOR, 2016)

A declaração prevê diversos direitos aos animais, entre os quais, liberdade, igualdade, vida, existência, consideração, cura, proteção, morte digna, e não submissão a maus-tratos e atos cruéis, como é possível atestar através dos pontos do documento transcritos abaixo:

Preâmbulo: Considerando que todo o animal possui direitos;

[...]

ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4:

- a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito. (LIGA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, 1978)

Por fim, foi promulgada a Lei nº 6.638/1979, a qual estabelecia normas para a prática didático-científica da viviseção de animais, isto é, a intervenções em animais vivos com fins didáticos e científicos. Mais tarde, foi substituída pela Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca), que também regulamentou o art. 225, §1º, VIII da CRFB/88. Foi considerada um retrocesso para os direitos dos animais, pois, ao continuar a permitir experimentos em animais, criou uma justificativa legal para a exploração desses seres. (MARTINS, 2012)

Em 1981, a promulgação da Lei nº 6.938, também conhecida pela alcunha de Política Nacional do Meio Ambiente, marcou normativamente o direito ambiental, pois inaugura sua fase holística, em que o meio ambiente passa a ser considerado como um bem autônomo, e as legislações desse campo começam a protegê-lo de forma integral e com independência valorativa. Tal norma preceitua conceitos, assim como cria o SISNAMA, o CONAMA e vários outros instrumentos e mecanismos para sua aplicação. Nessa toada, foi promulgada a Lei nº 7.173/1983, disciplinadora do funcionamento de jardins zoológicos, assim como a Lei nº 7.643/1987, a qual proibiu e criminalizou a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020)

O meio ambiente e seus componentes são finalmente constitucionalizados através da publicação da Carta Magna de 1988. Em seu artigo 23, incisos VI e VII, a Constituição definiu a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente, e preservar as florestas, fauna e flora, respectivamente. Entretanto, o maior enfoque aos animais é dado pelo artigo 225, caput e o inciso VII do parágrafo primeiro da Carta Maior.

Em um primeiro momento, o dispositivo tem um viés antropocêntrico. Porém, o sentido ecocêntrico do tratamento do meio ambiente, e principalmente da fauna, tem cada vez mais se confirmado através da doutrina e da interpretação dos tribunais, destacando-se as decisões pela inconstitucionalidade da farra do boi no RE nº 153.531/SC, das brigas de galo no Rio de Janeiro através da ADI 1845/RJ, e da lei estadual do Ceará que regulamentava a vaquejada na ADI 4983.

Aponta-se também a decisão do STJ no julgamento do REsp 1.797.175/SP, no qual não foi acolhido o pedido do Ibama para retirar a guarda de um papagaio que vivia há 23 anos em cativeiro com a pessoa que o mantinha em sua residência. Na ocasião foi reconhecida uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, a partir do reconhecimento expresso de direitos aos animais não-humanos e a possibilidade de possuírem prerrogativas fundamentais. Tal conclusão foi alcançada a partir da interpretação do art. 225, caput, e seu § 1º, inciso VII, conjugada com o princípio da dignidade da pessoa, bem como dos demais textos legais brasileiros e os ensinamentos da doutrina nacional e internacional. (MORAES, 2019).

Porém, recentemente, houve adição de um sétimo parágrafo ao artigo 225, o qual versa que para efeito da parte final do inciso supracitado (“ou submetam os animais à crueldade”) não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, conforme o § 1º do art. 215 da CRFB/88. Esse acréscimo foi visto como um grande retrocesso, pois não só permite práticas intrinsecamente cruéis aos animais, que não desaparecem simplesmente por um mandamento constitucional, mas também deslegitima décadas da construção jurisprudencial ecocêntrica dos tribunais brasileiros. (BRASIL, 1988)

Um grande avanço no campo das legislações protetiva dos animais foi a promulgação da Lei nº 9.605/1998, a qual estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em seu artigo 32, caput, é determinado detenção de três meses a um ano, e multa para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. (BRASIL, 1998)

Em seguida, o § 1º diz que incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A pena aumenta para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda quando as condutas descritas no caput do dispositivo forem praticadas em relação a cão ou gato, segundo o § 1º-A, introduzido pela Lei nº 14.064/2020. (BRASIL, 1998)

Em 2002, houve a promulgação da Lei nº 10.519, que estabeleceu a promoção e fiscalização da defesa sanitária quando da realização de rodeios, bem como do novel Código

Civil. Este continuou a considerar os animais domésticos e domesticados como bens semoventes, ou seja, suscetíveis de movimento próprio, movendo-se de um local para outro por força própria. Já os silvestres são considerados como bem de uso comum do povo, pela já mencionada Lei nº 5.197/1967. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020)

Pelo breve resumo das principais legislações nacionais que trataram e tratam sobre os animais e as respectivas maneiras de amparo a esse seres, é possível perceber que não há dispositivo expresso que confira a titularidade de direitos aos animais não-humanos. Entretanto, notórias correntes doutrinárias que vêm sendo aplicadas a decisões judiciais começam a tornar possível a existência de um escudo de prerrogativas mínimas a esses seres, indagando-se, portanto, a possibilidade de limitarem o direito à cultura, que tem os humanos como detentores.

3.2 A SENCIÊNCIA COMO JUSTIFICADORA DO INTERESSE E DIREITO MÍNIMO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS DE NÃO SOFRER

Como descrito anteriormente, a titularidade de direitos tem raiz antropocêntrica e, portanto, o ordenamento jurídico tem o ser humano como elemento central, de onde parte e a quem se destina as normas. Assim sendo, a atual codificação civil expõe dois conceitos essenciais para a titularização de prerrogativas, quais sejam, a personalidade jurídica e a capacidade civil. (GONÇALVES, 2019)

A personalidade é a condição básica e pré-existente para a aquisição de direitos e deveres, sendo, portanto, a aptidão genérica inerente a toda pessoa nascida com vida de exercer direitos e contrair obrigações, segundo o art. 2º da norma supracitada. Nesse sentido, a capacidade jurídica vem a ser a medida da personalidade, e pode ser uma capacidade de direto, ou seja, natural à personalidade e indiferentemente atribuída ao ser humano, prevista no art. 1º do Código Civil como “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Outrossim, pode ser uma capacidade de exercício, a qual determina a plenitude ou limitação da competência para exercer os atos da vida civil por si só. (BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2019)

Dessa breve explicação, é possível inferir à primeira vista que o ordenamento jurídico brasileiro não considera animais como sujeitos de direitos, pois não os atribui a propriedade básica para tal condição, isto é, a personalidade jurídica. Assim, o Código Civil considera esses seres como coisas, objetos, categorizados como bens semoventes, componente do patrimônio de seu proprietário. Não obstante serem protegidos contra maus-tratos e tratamentos cruéis tanto na seara constitucional, quanto na criminal, esse amparo não poderia ser confundido com a concessão e titularização de prerrogativas. (HACHEM; GUSSOLI, 2017)

Conforme Monteiro e Pinto (2016, p. 79):

[...] **Mas o direito é constituído *hominum causa*, ele não existe senão entre homens. Os animais estão excluídos de seu raio de ação. Existem, sem dúvida, leis de proteção aos irracionais** (Dec.-lei n. 3.688, de 3-10-1941, art. 64; Lei n. 5.197, de 3-1-1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências). Por meio de seus dispositivos, estão eles a salvo contra atos de crueldade, de destruição, de perseguição ou de extinção. **Nem por isso, entretanto, tornam-se sujeitos de direito.** Como dizem Ruggiero-Maroi, os animais são tomados em consideração apenas para fins sociais, pela necessidade de se elevar o sentimento humano, evitando-se o espetáculo degradante de perversa brutalidade. **Nem se pode dizer igualmente que os animais tenham semidireitos ou sejam semipessoas**, como quer Paul Janet. (grifos nossos)

Nesse sentido, o PLC nº 27/2018 cria um regime jurídico específico para os animais não-humanos, os quais passam a ter natureza jurídica *suis generis*, tornando-se sujeitos de direitos despersonificados, “dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.” (BRASIL, 2019).

O Projeto também considera esses seres como sencientes, isto é, dotados de natureza biológica e emocional, portanto, passíveis de sofrimentos. Além disso, acrescenta o artigo 79-B à Lei 9.605/1998 para que os animais não-humanos não sejam mais considerados como bens para fins do Código Civil, da seguinte maneira: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonificados.” (BRASIL, 2019).

O PLC foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado, mas sofreu modificação com a adição de uma emenda que desautoriza a aplicação da tutela jurisdicional preceituada na Lei aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos participantes de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, como a vaquejada. Por isso, voltou para a Câmara e aguarda nova votação. (BRASIL, 2019).

Essa emenda é alvo de diversas críticas por parte dos movimentos em defesa dos direitos dos animais, pois fomenta o especismo seletivo, isto é, atribui valor moral a algumas espécies, mas exclui outras. O termo “especismo” foi cunhado pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder em 1973 para designar algo parecido com o racismo ou sexism, ou seja, uma intolerância fundamentada moralmente em diferenças físicas irrelevantes, sendo um “um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies.”. (RYDER, 2005; SINGER, 2004, p. 19).

Ademais, o PLC nº 27/2018 reconhece os animais não-humanos como seres sencientes. Senciência é a junção de sensibilidade e consciência, utilizado para designar aqueles que tem a capacidade de sentir, seja experiências negativas, como a dor e o sofrimento, ou positivas, como felicidade e prazer. (SINGER, 2004). Em 7 de julho de 2012 foi publicada a Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não-humanos, elaborada e assinada por um grupo internacional de neurocientistas, reconhecendo a característica da senciência nos animais não-humanos, com a conclusão de que:

A ausência de um neocôrte não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. **Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais.** Consequentemente, o peso das evidências indica que **os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.** (IHU, 2012, grifos nossos)

Sendo assim, o Projeto de Lei aqui apresentado é apenas um exemplo do uso concreto do critério da senciência para a justificação de interesses e direitos pertencentes aos animais não-humanos. Antes de tudo, mister explanar que interesse e direito são diferentes na medida em que o interesse é a posição favorável de um indivíduo (ou no caso aqui discutido, ser) a satisfação de uma necessidade, e quando passa a ser protegido juridicamente torna-se um direito. (OLIVERA, E.R., 2011; MACIEL JÚNIOR, 2004)

Isto posto, a formulação mais proeminente na justificação da titularização dos atributos acima expostos foi aquela desenvolvida pelo filósofo e professor australiano radicado nos Estados Unidos, Peter Singer, em sua obra chamada “Libertação Animal”, publicada pela primeira vez em 1975, na qual ele utiliza a ética utilitarista de Jeremy Bentham e a senciência para justificar o interesse e direito mínimo dos animais a não sentirem dor e experimentarem prazer e felicidade em suas vidas. (SINGER, 2004)

Em uma breve explanação, Bentham foi o criador do utilitarismo como filosofia moral, e desenvolveu o princípio utilitarista baseado na sujeição do homem à dor e felicidade, pressupondo que tais concepções podem aferir moralmente as ações humanas. Com isso, sobre os animais não-humanos o pensador inglês expunha em sua obra “Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação” que a questão principal para atribuição de direitos a esses seres não é saber se são capazes de raciocinar ou se expressar linguisticamente como os homens, mas sim se podem sofrer. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

Nas palavras do filósofo:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação dos sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria determinar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento. (BENTHAM, 1974, p. 69).

Assim sendo, ele assinala a capacidade de sofrimento como o atributo fundamental para a concessão do direito a consideração igual a um ser. Hodiernamente, está provado cientificamente que os animais têm a capacidade de sentir as mais variadas emoções, semelhante aos humanos, como explicado na menção à Declaração de Cambridge. Entretanto, já no século passado, Peter Singer afirmava a senciência dos animais e ao mesmo tempo que responde à pergunta de Bentham, também o corrobora ao afirmar que é certo que os animais não-humanos não conseguem falar, se expressar linguisticamente ou racionalmente como os humanos, porém, têm sentimentos positivos e negativos, e por isso são detentores de um interesse mínimo de não sofrer. (SINGER, 2004)

Dessa maneira, por serem sencientes, os animais anseiam não sofrerem, e por isso são detentores do interesse de não serem submetidos à práticas aflitivas, como são aquelas consideradas cruéis. Por isso, analisando as legislações que trataram sobre os animais no ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que algumas tentaram prevenir os maus-tratos, os quais obviamente causam sofrimento e dor a esses seres, tanto na seara física, quanto na psicológica. Pode-se dizer, então, que, mesmo indiretamente, a legislação brasileira reconheceu o interesse mínimo dos animais não-humanos não serem afeitos desde a publicação do Decreto nº 16.590/1924 que vedou corridas com animais que lhes causassem sofrimentos.

É nesse contexto que deve ser vista a norma inscrita no art. 225, § 1º, VII da CRFB/88, vedadora de práticas que submetam os animais à crueldade, comprovando que a ordenação jurídica nacional os concede uma prerrogativa básica de não sofrerem ao constitucionalizar o interesse acima referido e o tornar um direito. Dessa maneira, o dispositivo também recusa a

coisificação dos animais, mesmo que indiretamente, pois estes têm a capacidade de sofrimento, algo que os objetos não possuem. (BRASIL, 1988)

Esse entendimento ainda é reforçado pela construção jurisprudencial de um sentido biocêntrico para o artigo 225, § 1º, VII do Texto Constitucional, dando lugar a um dispositivo que outorga aos animais um direito fundamental de não serem submetidos a violência na medida que contém atributos formal e material para sua fundamentalidade, qual seja, é essencial para uma vida plena e satisfatória, visto que atende a uma necessidade basilar de uma existência sem dor e é reconhecido como fundamental pela jurisprudência, com inserção no bloco de constitucionalidade. Ademais, essa natureza também é dada pela interpretação conjunta do dispositivo suprarreferido com o art. 1º, III da CRFB/88, assentando a dimensão ecológica do princípio da dignidade humana.

3.3 O DIREITO À DIGNIDADE DOS ANIMAIS SOB A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos principais questionamentos a ser feito é se o reconhecimento do direito não-humano de não serem submetidos a maus-tratos pode limitar direitos fundamentais humanos. No caso da vaquejada, trata-se da possibilidade de restrição ao exercício das prerrogativas culturais, sendo um tema já enfrentado pelo STF no ano de 2016, quando ficou estabelecida a inconstitucionalidade de lei estadual do Ceará que regulamentava essa prática cultural-desportiva.

Entretanto, essa não foi a primeira vez que um conflito dessa natureza foi instaurado na Suprema Corte, pois dez anos após a promulgação da CRFB/88, entidades protetoras de animais interpuseram o RE nº 153.531 junto ao órgão superior para reformar decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado ações as quais buscavam a proibição do festival da “Farra do Boi”. Nesse festival, celebrado como tradição em comunidades litorâneas de origem açoriana do estado de Santa Catarina, a população persegue bovinos pelas ruas com o objetivo de pegá-los e surra-los até a morte. (STF, 1997, on-line)

No julgamento, os Ministros decidiram que, apesar do Estado ter o dever de garantir o exercício dos direitos culturais, também deve prezar pela observância da norma constitucional que veda o tratamento cruel aos animais, algo que a Farra do Boi os submete. Portanto, por maioria dos votos, a Segunda Turma do STF concluiu que a prática em comento viola o art. 225, §1º, VII, sendo inconstitucional. (STF, 1997, on-line)

De maneira semelhante, em 2011 a Corte Suprema declarou a contrariedade à Constituição da Lei nº 2.895/1998 do estado do Rio de Janeiro que permitia a realização de rinhas de galos. A decisão considerou a norma em flagrante violação à proibição de práticas cruéis envolvendo animais inscrita na CRFB/88, pois, segundo o Ministro Celso de Mello, ao proteger a fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade, o constituinte objetivou preservar a integridade do meio ambiente, o qual é um conceito amplo que abrange as feições natural, cultural, laboral e artificial. (STF, 2011, on-line)

Por isso, as brigas de galos representam violência contra esses seres, e a alegação de que é apenas uma prática desportiva ou manifestação folclórica é uma tentativa de obstar a aplicação da proteção constitucional. Ademais, “o impacto altamente negativo que representa para incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, [...] seja ainda submetendo os animais a atos de crueldade” (STF, 2011, on-line), e de acordo com o Ministro Cesar Peluso, também seria uma ofensa à dignidade da pessoa humana, pois estimulam suas pulsões mais primitivas e irracionais. Pelo mesmo motivo, lei estadual permissiva de rinha de galos do Rio Grande do Norte foi declarada inconstitucional na ADI 3776, assim como lei estadual de Santa Catarina que versava sobre o mesmo tema na ADI 2514. (FERREIRA, 2018)

Todavia, em 2016 houve uma das decisões mais importantes nesse campo, quando o STF julgou a procedência da ADI 4983 ajuizada pelo procurador-geral da República objetivando a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Ceará, a qual regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. Na ocasião, o Ministro Celso de Mello, em voto seguido pela maioria dos ministros, deixou claro que há crueldade intrínseca na vaquejada, logo, sua realização viola a vedação contida no art. 225, §1º, VII. (STF, 2016, on-line).

Além disso, o Ministro Roberto Barroso argumentou que, apesar do caput do dispositivo supracitado ter acepção nitidamente antropocêntrica, seus parágrafos e incisos são biocêntricos. Nesse sentido, também afirmou que os animais têm o direito moral de não serem submetidos à crueldades em razão da senciência que possuem. Por isso, a Constituição e a jurisprudência do STF não negam a utilização destes seres em atividades culturais, mas vedam aquelas que os submetam a tratamentos cruéis. Dessa maneira, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski corroboraram com a interpretação biocêntrica do artigo 225 da CRFB/88. A ministra, inclusive, argumenta que esse ecocentrismo vem do valor intrínseco concedido constitucionalmente aos animais não-humanos sencientes. (STF, 2016, on-line).

Nas palavras de Lewandowski, “Faço uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma visão antropocêntrica, que consideram os

animais como “coisa”, desprovidos de direitos ou sentimentos.”. (STF, 2016, on-line). Portanto, verifica-se que no julgamento da ADI 4983 foi definida a limitação do exercício de manifestação cultural pelo direito animalistas de não ser submetido à crueldade, confirmando aos animais a prerrogativa do não sofrimento.

Como mencionado, o biocentrismo é a contraposição ao pensamento antropocêntrico, e tem origem no movimento ambientalista-conservacionista, mais especificamente na proposição do biólogo estadunidense Aldo Leopold da existência de uma “Ética da Terra”, após observar a degradação ambiental corrente nas primeiras décadas do século XX. Para isso, sugeriu a necessidade da reinvenção da relação humana com o meio ambiente. (CIRNE, 2009)

Assim sendo, em “Um Almanaque de um Condado Arenoso e Alguns Ensaios Sobre Outros Lugares”, publicado postumamente em 1949, Aldo Leopold indicou que plantas, animais e homens são partes de um todo interdependente, formando uma comunidade biótica. Por isso, recusa-se a concepção de que o homem é dono do meio em que vive, sendo, então, uma simples parte dele, concretizando a igualdade ecológica, na qual todas as formas de vida têm o direito ao desenvolvimento de maneira normal. (CIRNE, 2009)

Nesse contexto, a ocorrência do agravamento da problemática ambiental na década de 1970 trouxe à tona a Ecologia Profunda quando o filósofo norueguês Arne Naess, inspirado pelas formulações de Aldo Leopold, publicou o artigo “O movimento ecológico raso e o profundo de longo alcance. Um resumo” (tradução nossa), no qual distingue as correntes ambientais entre movimentos superficiais (ou seja, antropocêntricos e egocêntricos) e profundos (ecocêntricos ou biocêntricos). (CIRNE, 2009)

Nas palavras de Fritjof Capra (2006):

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso”, à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos - ou qualquer outra coisa do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.

A partir da Ecologia Profunda foi consolidada a concepção biocêntrica, na qual todos os elementos naturais são levados em consideração, possuindo valor intrínseco e proteção em razão de sua função ecológica. Além disso, os seres vivos e os demais elementos que propiciam

as diversas formas de vida fazem parte de um sistema integrado e interdependente, sendo o ser humano apenas parte de uma complexa teia ecológica.

Sendo assim, a percepção dada pela doutrina e jurisprudência de um sentido antropocentrista alargado do artigo 225 conjugada com o biocentrismo apresentado em seus parágrafos, especialmente no parágrafo primeiro, inciso VII, permite algumas conclusões. Primeiro, a já mencionada anteriormente, ou seja, de que há um direito fundamental dos animais não-humanos, legitimado constitucionalmente, de não serem submetidos a “práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, assim como descrito no artigo 225, §1º, VII do Texto Constitucional. Segundo, esse direito tem o condão de limitar prerrogativas humanas fundamentais, como aquelas relacionadas à cultura.

Por último, o dispositivo supracitado atribui a dignidade a esses seres não-humanos através da dimensão ecológica da pessoa humana. Esse entendimento foi ratificado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.797.175 – SP, julgado em 21 de março de 2019 e de relatoria do Ministro Og Fernandes, na qual foi dado provimento parcial à pretensão de Maria Angélica Caldas Uliana de manter o papagaio Verdinho em sua guarda, já corrente há 23 anos à época do julgamento. (STJ, 2019, on-line)

No caso, o IBAMA havia confiscado o pássaro por entender que sua tutora não estava tendo cuidados adequados com ele. Além disso, por ser animal silvestre não poderia conviver em ambiente doméstico. No momento do julgamento do recurso, o papagaio encontrava-se sob guarda provisória de Maria Angélica por determinação do TJ-SP, tribunal recorrido, pois este verificou que o Instituto não estava dispensado à ave os cuidados especiais necessários. (STJ, 2019, on-line)

Dito isso, a Segunda Turma do STJ seguiu unanimemente o voto do relator Og Fernandes para manter a guarda definitiva de Verdinho com Maria Angélica, sob determinadas condições, fundamentado não só nos direitos humanos da tutora, mas também em direitos do papagaio, porquanto argumentado que os animais têm uma dignidade derivada da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. Ademais, o disposto no art. 225, §1º, VII da CRFB/88 legitima o direito desses seres, e por isso, é possível dizer que as prerrogativas fundamentais dos seres humanos podem ser limitadas pelos interesses não-humanos. (STJ, 2019, on-line)

A concepção de dignidade humana está intimamente ligada à formulação do filósofo alemão Immanuel Kant de que o ser humano não pode ser tido como meio para a consecução de fins, ou seja, não pode ser visto como um mero objeto, mas sim como um fim em si mesmo,

um sujeito, e isso deve ser considerado em qualquer relação que venha a figurar, seja em face do Estado ou de indivíduos particulares. Isso é necessário para que possa alcançar o valor e direito considerado pela filosofia kantiana como fundamental e derivador de todos os outros, qual seja, a liberdade. Por conseguinte, infere-se que a concepção de Kant é individualista e antropocêntrica, já que só considera a proibição de coisificação do ser humano, e não de outros seres. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020)

Isto posto, a dignidade da pessoa humana está consagrada no atual Texto Constitucional no art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos da república brasileira, e é considerado o postulado central do ordenamento pátrio. Por conseguinte, irradia seus efeitos por todo o sistema normativo, em todos os âmbitos, sendo a base axiológica sobre o qual o Estado Democrático de Direito brasileiro é construído. (MOTTA, 2013).

É nesse sentido que o pensamento ecocêntrico afirma a dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, a qual foi reconhecida no julgamento do REsp 1.797.175/SP, atribuindo dignidade aos animais não-humanos, e a consequente rejeição da objetificação desses seres, devendo ser considerados como sujeitos, e não meios para consecução de objetivos humanos. Possuem, assim, um valor intrínseco, pelo simples fato de serem seres vivos, e por isso devem ter suas existências respeitadas. No julgado mencionado, o relator Og Fernandes afirma:

Assim, qualquer vedação à prática de “coisificação” não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas sim ter seu espectro ampliado para contemplar outras formas de vida. É necessário sempre sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente é elevado ao nível de valor ético-jurídico fundamental. Essa circunstância indica que **não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta**, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral seja para viabilizar a vida humana e, acima de tudo, a vida humana com dignidade. (STJ, 2019, on-line, grifos nossos)

Além disso, a própria previsão constitucional do art. 225, §1º, VII (“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”) e a criminalização de condutas que causem abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, demonstram os seres não-humanos como sujeitos passivos de uma obrigação humana de não submetê-los a práticas reificantes, além de concedê-los o direito de viver sem sofrimentos e com dignidade.

Sendo assim, é possível afirmar que não só o ordenamento jurídico brasileiro permite a dignidade de todos os seres vivos, mas a jurisprudência já afirmou tal interpretação, mais recentemente no julgado do recurso especial anteriormente comentado. Entretanto, com a inserção da EC nº 96/2017 no Texto Maior, esses direitos foram comprometidos por uma permissão às práticas desportivas que utilizem animais desde que sejam consideradas patrimônio cultural, não sendo consideradas cruéis em função disso. É lógico inferir que a crueldade de algo não desaparece por ser considerado cultural, por isso, a partir de laudos técnicos e dos direitos consolidados através da legislação e da interpretação normativa, considera-se tal emenda contrária à Constituição, como será exposto no próximo capítulo.

4 INCONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 96/2017

A EC nº 96 foi promulgada no dia 03 de junho de 2017 como uma forte reação do congresso à decisão proferida pelo STF na ADI 4983, a qual declarou inconstitucional lei cearense regulamentadora da vaquejada. Na decisão, a Corte Suprema considerou a prática incompatível com as normas protetoras dos animais inseridas na CRFB/88. Não obstante, a determinação não significou a proibição do esporte em todo território nacional, pois como evidenciado na deliberação monocrática do Ministro Teori Zavascki na RCL 25869, publicada em 13 de dezembro de 2016, o julgado na ADI supracitada decidiu apenas a inconstitucionalidade da lei cearense, e não da prática em si, e por isso ainda seriam necessárias discussões sobre sua extensão. (LEX MAGISTER, 2016)

Na Reclamação, entidades e associações protetoras de animais questionavam a decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina, na qual foi negada a concessão de liminar para o cancelamento da 66ª Exposição Agropecuária, em que haveria a realização de competição de vaquejada. Arguiam que a determinação proferida em sede de ADI proibia a realização de vaquejadas em todo o país, e ao negar o cancelamento, o juízo de primeira instância teria ofendido o assentado pelo STF. (LEX MAGISTER, 2016)

Contudo, não houve tempo para delimitar o âmbito de aplicação da decisão da ADI 4983, pois, logo no ano seguinte, foi inserido o parágrafo sétimo ao art. 225 da CRFB/88 por meio da EC nº 96/2017. O texto da norma já foi transcrito anteriormente, assim como comentado, mas é importante salientar mais uma vez seu conteúdo.

Deste modo, diz que para os fins do disposto na última parte do inciso VII, parágrafo primeiro do art. 225, ou seja, a vedação às práticas que submetam os animais à crueldade, não são consideradas práticas cruéis aquelas desportivas que utilizem animais, desde que estas sejam também consideradas bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Também afirma que tais atividades devem ser reguladas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Porém, essa legislação ainda não foi promulgada.

Da forma exposta no primeiro capítulo deste trabalho, a vaquejada foi elevada ao patamar de bem intangível do patrimônio cultural nacional através da Lei nº 13.364/2016, algo que suscitou problematizações e até mesmo manifestação do Iphan, visto que este é o órgão responsável pela consideração e proteção dos bens materiais e imateriais, algo estipulado pela legislação pátria. Conclui-se, portanto, que a via legislativa para a proteção deste patrimônio não é a correta e adequada, mas assim foi utilizada pelo legislativo como reação ao decidido na ADI 4983.

A Lei nº 13.364/2016 é derivada do PL 1.767/2015, e foi apresentada em 03 de junho de 2015, contudo, com o julgamento da ADI retomada em 06 de outubro de 2016, foi transformada em norma menos de dois meses depois, em 29 de novembro. Foi sancionada em meio a divergências, já que alguns deputados, como o parlamentar Efraim Filho, a defendiam como um significativo novo argumento para reversão da decisão do STF. Já outros, a exemplo do deputado Ricardo Tripoli, relator da CPI dos Maus-Tratos a Animais, considerou a lei inconstitucional, pois, em sua visão, a decisão da Suprema Corte deveria ter sido respeitada. (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016)

Assim sendo, a incerteza sobre uma possível extensão dos efeitos do acórdão da ADI para proibição da vaquejada em todo país fez com que fosse apresentada a PEC nº 50/2016, convertida na EC nº 96 no ano posterior. Portanto, essa Emenda é fruto do ativismo congressual, também conhecido como efeito *backlash*, que pode ser resumido como uma reação conservadora de parcela da sociedade ou de forças políticas a uma medida ou desenvolvimento social ou político, ou a uma decisão vanguardista do poder judiciário, mais destacadamente em assuntos em que há disputas e sensibilidade. (MARINHO; MARTINS, 2018)

Destarte, no campo legiferante, o efeito *backlash* ocorre principalmente quando há uma decisão da Corte Suprema pronunciando a inconstitucionalidade de uma norma, e em seguida há reação do poder legislativo ao emitir norma semelhante àquela que teve sua contrariedade ao texto constitucional proferida, constituindo uma reação forte e desaprovativa da deliberação judiciária, com o objetivo de eliminar sua força legal. Por isso, é possível concluir que a EC nº 96 é uma reação do Congresso Nacional à declaração de desconformidade da lei cearense anteriormente citada com a CRFB/88. (MARINHO; MARTINS, 2018)

Todavia, isso não é o suficiente para que a EC seja considerada inconstitucional, pois as decisões judiciais em sede de controle de constitucionalidade não vinculam o poder legislativo, já que segundo o § 2º, art. 102 da CRFB/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 2º As decisões **definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade** e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (BRASIL, 1988, grifos nossos)

Ademais, considerando que o STF ainda não tinha chegado a um acordo sobre o alcance do acórdão da ADI 4893 quando sobreveio a EC nº 96, e houve obediência ao processo legislativo específico para sua aprovação, possui regularidade formal. No entanto, no que se refere ao aspecto material é totalmente contrária à Constituição, visto que infringe seu art. 225, § 1º, inciso VII, e consequentemente o direito fundamental dos animais não-humanos a não submissão a tratamentos cruéis, extrapolando os limites de reforma da constituição e princípios da ordenação ambiental-constitucional pátria.

Além disso, a questão aqui suscitada tem sido tratada como uma típica colisão entre normas basilares, que são resolvidas pela técnica da ponderação. Entretanto, a norma protetora dos animais sobredita tem natureza diferenciada, qual seja, de norma regra, além de ser originária da Constituição, e por isso, não poderia ser contrariada por uma posterior. Assim, tal aspecto será explanado nos tópicos seguintes para concluir a inconstitucionalidade da Emenda discutida.

4.1 A CRUELDADE INTRÍNSECA DA VAQUEJADA

Conforme aludido extensivamente neste trabalho, a parte final do inciso VII, localizado no parágrafo primeiro do artigo 225 da CRFB/88, proíbe práticas que submetam os animais não-humanos à crueldade. O vocábulo crueldade está relacionado ao ato de infligir sofrimento a um ser vivo senciente. (STF, 2016, on-line)

Nesse sentido, conforme Neville G. Gregory (2004, p. 1), sofrimento pode ser definido como um estado mental desagradável que prejudica a qualidade de vida por variados motivos, que podem ser classificados em físico e mental. No sofrimento físico há dor crônica ou aguda, geralmente associada a doenças ou lesões traumáticas, com efeitos permanentes ou temporários. Já no aspecto psicológico, há uma variada gama de sentimentos negativos, como angustia, tristeza, agonia, desespero, medo e afins. É mais difícil de ser detectado em animais, posto que não se expressam da mesma maneira que os humanos fazem, isto é, através da fala, gestos e escrita. Porém, podem expressar o estado mental de várias maneiras, com comportamentos que vão de excitação até prostração. (STF, 2016, on-line)

Assim, segundo o explanado no tópico deste trabalho dedicado a senciência, os animais não-humanos possuem uma estrutura neurológica que os permitem sentir estados psicológicos positivos ou negativos, assim como sensações corpóreas, sejam elas prazerosas ou aflitivas. Dessa maneira, existem diversos laudos e pareceres técnicos, assim como imagens, que comprovam a crueldade a qual bovinos e equinos são submetidos quando participam da

vaquejada. A ocorrência desse sofrimento é inerente a vaquejada, pois assim como mencionado em estudo feito pelas médicas-veterinárias Irvênia Prada e Vania Nunes, quando os animais são postos em ambientes e atividades incompatíveis com suas naturalidades físicas e comportamentais é compreensível que lhes ocorram aflições:

Quando se utilizam animais para outras atividades que não aquelas compatíveis com o repertório de comportamento natural à cada espécie, afrontando-se a sua estrutura ósteo-muscular, o seu temperamento, as suas características de movimentação, enfim, toda a sua organização anatômica e suas peculiaridades funcionais, é esperada a ocorrência de lesões físicas nesses indivíduos, temporárias ou permanentes, dependendo da intensidade e frequência das injúrias a que são submetidos. Igualmente é compreensível a ocorrência de sofrimento mental, nesses animais, uma vez que se acham sob condições de constrangimento, de perseguição e de subjugação. Tais situações, que o animal vivencia repetidamente, durante treinamentos e provas, com dor física e sofrimento mental, podem levá-lo a quadros de estresse que comprometem severamente seu metabolismo. Isso pode resultar em alterações de comportamento, com quadro de neurose. Também não está fora de cogitação, na ocorrência de lesões orgânicas graves, acompanhadas de vivência de sofrimento mental, a possibilidade de o animal vir a óbito. (PRADA; NUNES, 2015, p. 02, grifo nosso)

À visto disso, esses seres experimentam sofrimento antes, durante e depois da vaquejada. Em primeiro plano, as reses devem ser treinadas extensivamente antes do evento, o que os submetem a situações até piores em comparação com as que acontecem durante as provas, visto que os treinos não ocorrem apenas uma vez, mas repetidamente.

Em segundo, a vaquejada não é uma competição fixa, mas sim itinerante, e isso faz com que os bois e cavalos participantes viagem continuamente, por horas, em que ficam em pé em caminhões de transporte próprios para abatedouros, período no qual não recebem água e alimentação adequadas. Ademais, o lugar onde são alojados nesses veículos os expõem a contato forçado com seus pares, amontoando-os e forçando-os a permanecerem em pé e estáticos durante todo o trajeto. (STECK, 2020)

Tais infortúnios não cessam com o desembarque, pois logo que isso acontece são obrigados a esperarem o começo da competição em espaços pequenos em relação à quantidade de animais que lá estão, ficando aglomerados. Também não há qualquer proteção às intempéries climáticas, e muitas vezes, não são oferecidas comida e água em quantidade apropriada (Figura 6). (STECK, 2020)

Figura 6 - Bois de competição da vaquejada no curral após desembarque



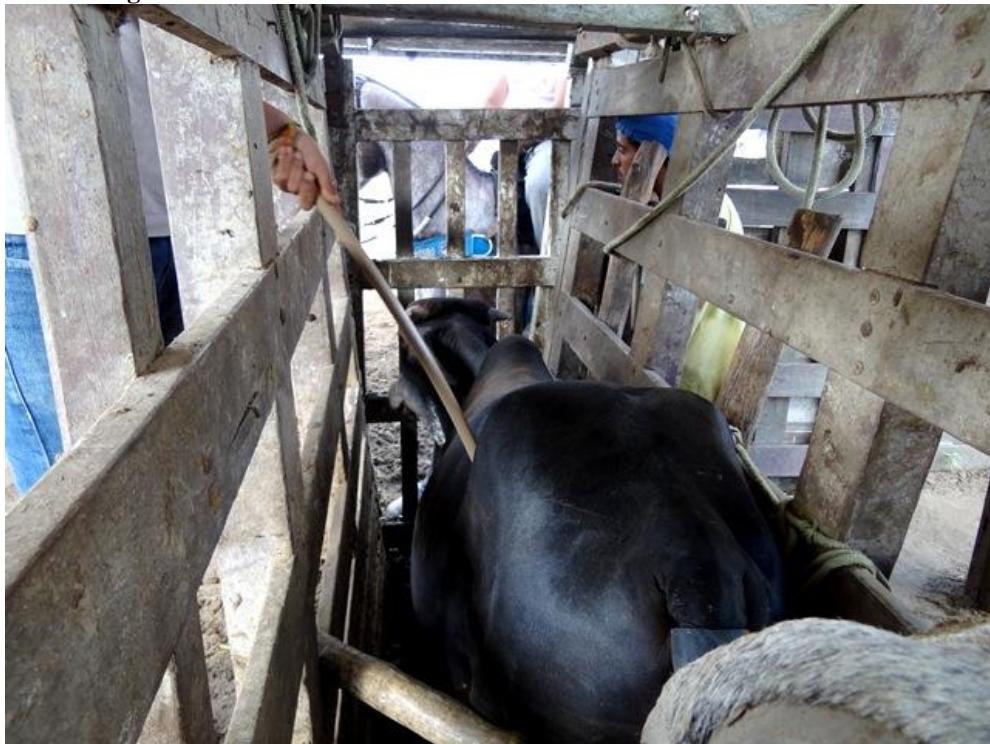
Fonte: Emerenciano, 2017.

Quando é o momento da prova, os bois são conduzidos em grupo para dentro de bretes de contenção. Como vão juntos e o espaço desses bretes em corredores são pequenos, acabam ficando muito perto um dos outros, e são obrigados a se movimentarem em um local e sentido desconhecidos, com passagem apertada, o que ocasiona esbarrões pelo percurso e causa sensação de pânico, medo e angústia, além de sufoca-los e poder provocar escoriações e até fraturas. (STECK, 2020)

Dentro dos bretes, os bois muitas vezes são estimulados a saírem em disparada para as arenas, pois assim os vaqueiros podem persegui-los para realizarem a derrubada. Assim não é incomum que sejam incitados a correrem a partir de cutucões, chutes, bastões (Figura 7) e choques elétricos, o que por óbvio pode prejudicar fisicamente e causar sensações mentais negativas. (STECK, 2020)

Ainda nesse espaço são submetidos à luzes fortes e sons em alturas exorbitantes, algo incompatível com suas capacidades orgânicas, e que também pode lhes causar sofrimento psíquico. Além disso, pela alta luminosidade e sons, não conseguem perceber nitidamente objetos e pessoas, o que lhes ocasiona insegurança e sensações de pânico e angústia. (STECK, 2020)

Figura 7 - Boi no brete sendo estimulado a correr com um bastão de madeira



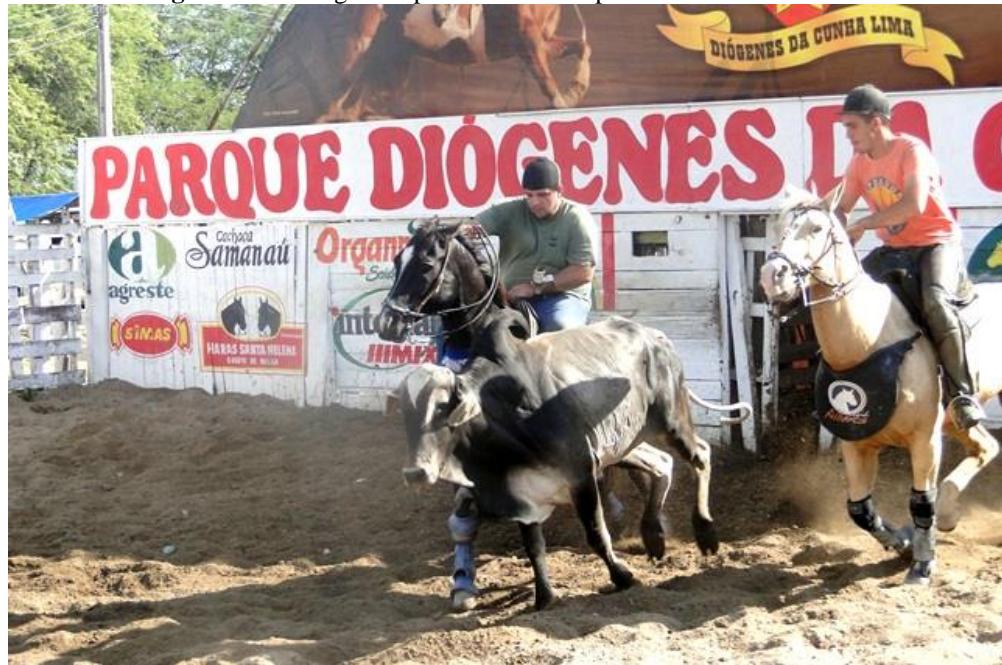
Fonte: Emerenciano, 2017.

Isto posto, Camila Steck (2020, p. 08) expõe que o método defensivo dos bovinos não é correr para fugir de um iminente mal, pois, para proteção esta espécie escolhe a camuflagem ou repouso em local de refúgio. Quando são obrigados a ficarem em pé em piquetes estreitos, sob estímulos que atrapalham a visão e audição, e ainda os machucam, como é o caso dos cutucões, chutes e choques, a sensação de medo aumenta e a única opção que possuem para se verem livre dessa situação é correr. É por sentirem dor e temor que os bois correm quando as portas da arena se abrem para os vaqueiros começarem a perseguição (Figura 8). Para esses animais a corrida significa a fuga de um predador.

Sobre os sinais corporais indicadores de sensações dolorosas e emoções negativas nesses animais durante as situações acima descritas, Irvênia Prada explana:

Outro aspecto que nos chama atenção é o que se observa nas fotos dos animais, em plena atividade, nesses eventos. Nessas fotos, os olhos dos a grande área arredondada, luminosa, consequente à dilatação de sua pupila. Na presença de luz, a pupila tende a diminuir de diâmetro (miose). Ao contrário, a dilatação da pupila (midriase) acontece na diminuição ou ausência de luz, na vigência de processo doloroso intenso e na vivência de fortes emoções (medo, pânico etc.) e que acompanham situações de perigo iminente, caracterizando o chamado “Síndrome de Emergência de Cânon” (to fight or to flight – lutar ou fugir). (PRADA, 1998 apud STECK, 2020)

Figura 8 - Boi fugindo após abertura dos portões da arena



Fonte: Emerenciano, 2017.

Tampouco os equinos são poupadados desses infortúnios, pelo contrário, para que possam participar da vaquejada, precisam passar pelo processo da doma a fim de obedecerem aos comandos humanos. Assim, são domados com instrumentos como o freio, o bridão, ou o freio-bridão (Figura 9), embocaduras encaixadas na boca do cavalo ligadas às rédeas para que quem o monta possa controlar o animal através de pressões e sinais. (TECNOLOGIA NO CAMPO, 2020)

Figura 9 - Freio-bridão em cavalo, que apresenta sinais de dor pela presença de saliva grossa e branca, indicativa de lesões nas glândulas parótidas por esforço repetitivo



Fonte: Crueldade Equestre, 2018.

Todavia, na vaquejada o instrumento mais comumente utilizado é a “Professorinha” (Figura 10), feito de metal, pressiona por meio de uma alavanca a parte superior das narinas do cavalo para obriga-lo a manter a cabeça em uma determinada posição, pois causa dor ao animal quando ele tenta se mexer em direção a outro posicionamento. Esse utensílio é mais pesado e a área em contato com o nariz do cavalo normalmente é serrilhada, ou seja, pode obstruir a respiração, causar lesões cutâneas, musculares e ósseas (Figura 11), originando, por óbvio, dor e desconforto. (STECK, 2020)

Figura 10- Freio "Professorinha"



Fonte: Selaria & Cia, [2020?].

Figura 11 - Cavalo ferido no chanfro pelo uso da "Professorinha"



Fonte: Kemmerer et. al, 2015.

A Dra. Sônia T. Felipe (2014) explica que os cavalos não evoluíram para exprimir dor da maneira usual a que os humanos estão acostumados. Por isso, expressam suas aflições ao mastigar o que lhes causar dor e babam ao não conseguir engolir a saliva, o que significa que há algo obstruindo a língua e impedindo os músculos localizados na cavidade oral e a garganta de fazer o procedimento normal de deglutição. É exatamente isso que ocorre quando aparelhos como os supracitados são colocados nos equídeos, pois estes atravessam a boca do animal e, com o tempo, lesionam e atrofiam suas glândulas parótidas, desidratando as mucosas faríngeas. (FELIPE, 2014)

Os treinamentos intensos dos equinos começam a partir dos dois anos de idade, logo após a castração, e constitui perigo à saúde porque, com essa idade, a estrutura óssea-articular ainda não está completamente desenvolvida, por isso, as práticas constantes podem lesionar os ligamentos, músculos, articulações e ossos. Ademais, da mesma forma que acontece com os bovinos, os transportes contínuos, acomodações inadequadas e estímulos luminosos e sonoros impróprios também fazem parte da rotina dos cavalos na vaquejada e os comprometem física e mentalmente. (BASTOS et al., 2015).

Durante a prova as lesões são maiores e não menos óbvias. Como explicado anteriormente, a dinâmica da prova de vaquejada é a perseguição do boi por dois competidores, devidamente montados em cavalos. Um dos contendores é o vaqueiro-esteira, que deve emparelhar o bovino com o outro vaqueiro (Figura 12), denominado puxador, e entregar-lhe a cauda do animal (Figura 13), para que esta seja torcida e a rês derrubada no chão, com as quatro patas para cima.

Figura 12 - Vaqueiro-esteira apanhando o rabo do boi, já emparelhado, para entregar ao puxador.



Fonte: Emerenciano, 2017.

Figura 13 - Vaqueiro-esteira entregando a cauda do bovino ao puxador



Fonte: Emerenciano, 2017.

O rabo é um prolongamento da coluna vertebral, sendo sua parte final, e, por isso, tem vinculação com outros segmentos. É composto por fibras, nervos, músculos, vértebras, ligamentos, discos intervertebrais e vasos sanguíneos. Sendo assim, funciona como fator de equilíbrio, além de expressar comportamentos e emoções, e auxiliar a higiene. Portanto, o tracionamento violento da cauda bovina, demonstrada na Figura 14, pelo vaqueiro traz decorrências como a ruptura de tecidos e filetes nervosos que a compõe e, por conseguinte, dor ao animal. Os resultados desse tipo de lesão são diversos, e incluem edema traumático, inchaço linfático ou sanguíneo, hematomas, equimoses, laceração, com a possibilidade de haver descolamento total da pele caudal, entorse, luxações e subluxações e fratura única ou múltipla das vértebras do cóccix e da cauda. (NUNES, 2017; STECK, 2020).

Figura 14 - Vaqueiro tracionando a cauda do boi.



Fonte: Folha de S. Paulo, 2016.

Quando os traumas acima descritos se avizinham à região de introdução do rabo no tronco ocorre a Síndrome da Cauda Equina, na qual os últimos nervos lombares, sacrais e coccígeos são rompidos ou inflamados. Segundo a veterinária Vânia Nunes (2017), estes nervos “se “inserem” na região mais caudal da medula espinal e que inervam a região caudal do tronco, os membros posteriores, a cauda e os órgãos contidos na pelve (reto, colo, bexiga urinária e alguns órgãos genitais)”. Por isso, na ocorrência dessa síndrome há alteração ou perda da função das estruturas constituídas por esses nervos, além de dor intensa. (NUNES, 2017)

Por último, Nunes (2017) também expõe que os músculos da cauda do bovino têm origem na porção lombar e sacral, por isso quando esta é “estirada pelo peão, ocorrem lesões não apenas na própria cauda como também em níveis mais craniais”. Além disso tudo, o boi ainda pode sofrer com o desenlívamento da cauda, nome técnico para a desinserção e retirada de tecidos e pele do rabo, como visto nas Figura 15 e 16.

Figura 15 - Bois apresentando tecidos da cauda arrancados após participarem de prova de vaquejada em Serrinha (BA)



Fonte: BBC News Brasil, 2016.

Figura 16 - Boi com o rabo arrancado após prova de vaquejada



Fonte: Nunes, 2017.

O protetor de cauda não ajuda a prevenir essas lesões, já que não possui padronização na confecção, bem como não segue orientações de profissionais de saúde animal, sendo fixado de forma precária e causando estrangulamento na circulação quando é fixado. (BASTOS et al., 2015). Por isso, em nota técnica feita pelas veterinárias Ana Bastos, Haiuly de Oliveira, Irvênia Prada e Vânia Nunes (2015), afirma-se que a falta de segurança no manuseio do rabo do boi com o protetor, assim como a perda de sensibilidade que este instrumento causa no vaqueiro tem por consequência o uso de força excessiva para sentir a cauda, o que faz com esta seja estirada de forma mais violenta, e as lesões sejam graves, causando maior sofrimento aos bovinos.

Da mesma maneira, as luvas de vaqueiro podem ocasionar mais danos a estes animais, já que com o seu uso o competidor pode acabar enrolando o rabo excessivamente e não conseguir solta-lo na área determinada para isso, entre outros incidentes. Assim sendo, as chances de lesões físicas em todo corpo do animal aumentam, bem como a possibilidade de haver o arrancamento da cauda. (BASTOS et al., 2015)

Além disso, as profissionais sobreditas corroboram ser indubitável o sofrimento mental a qual os bovinos e equinos estão submetidos através da vaquejada, pois além dos treinamentos excessivos e desgastantes, bem como a prova, são postos em ambientes incompatíveis com seus habitats naturais, com luminosidade e decibéis elevados, além de serem instigados a fugir de seus predadores para depois serem dominados de maneira violenta. (BASTOS et al., 2015). Destarte, afirmam:

O distresse (estresse crônico) de sofrimento mental podem desencadear doenças a curto sofrimento podem ocasionar alterações clínicas e comportamentais, como a observação de vícios (ingestão de objetos estranhos, automutilação), manifestação de agressividade ou medo e comportamentos estereotipados (repetitivos, sem função aparente), que podem persistir por toda a vida. (BASTOS et al., 2015)

Para mais, após serem puxados pelo rabo, os bois caem no chão bruscamente (Figura 17), o que pode causar diversas lesões geradoras de dores intensas, como fraturas, paralisias, perfuração de órgãos (como bexiga, pulmão, baço), hemorragias de diferentes níveis, escoriações e lacerações, contusões e avulsão do plexo branquial (agrupamento de nervos motores e sensoriais, com origem na medula espinhal, responsáveis pela inervação do membro torácico), que ocasiona intensa dor e perda da função do membro, fazendo com que o animal não consiga estender o cotovelo ou sustente seu peso, geralmente de forma definitiva. Nos casos mais graves, acontece o óbito da rês. (BASTOS et al., 2015; PETLOVE, [2010?])

Figura 17 – Boi sofrendo o impacto da derrubada por torção na cauda



Fonte: Jornal Grande Bahia (JGB), 2015.

Nesse ínterim, Prada e Nunes (2015) resumem os danos à integridade física dos bovinos pela queda brusca:

- Pele e Tecido Celular Subcutâneo - Equimoses, hematomas, queimaduras (por atrito), solução de continuidade e perda de tecido;
- Coluna Vertebral - Subluxação, luxação e fratura de vértebras, com lesões consequentes, da medula espinal e de raízes dos nervos espinais. Síndrome de Wobbler e Síndrome da Cauda Eqüína;
- Tórax - Fratura de costelas, contusão pulmonar, ruptura da parede do tórax com ocorrência de pneumotórax, colabamento dos pulmões e consequente perda da capacidade respiratória;
- Musculatura do tronco e membros - Miopatia de captura (processo inflamatório dos músculos pelo estresse da captura), que pode ocorrer até 14 dias depois do episódio. Ruptura de ligamentos, tendões e de estruturas musculares;
- Inervação da cabeça e dos membros - Paralisia do nervo facial. Avulsão do plexo braquial e/ou paralisia do nervo radial;
- Membros - Sub-luxação e Luxação de peças articulares. Fraturas de segmentos ósseos. Paresia ou paralisia resultante da avulsão do plexo braquial e/ ou de lesão do nervo radial;
- Cauda: hiperestiramento, compressão, deslocamento, luxação, fratura única ou múltipla das vértebras caudais, coccígeas, deslocamento, estiramento, ruptura ou arrancamento da cauda pelo excesso de força em um único ponto;
- Pele - derrame sanguíneo subcutâneo, pela ruptura de vasos, com formação e hematomas. Na queda ao solo, lesão de pele em todas as áreas de contato direto com o chão no momento do decúbito (derrames, equimoses, hematomas);
- Órgãos internos - ruptura (fígado, baço, bexiga, diferentes estômagos e rins) com consequente hemorragia interna;

Quanto aos equídeos, em estudo feito pela UFERSA, ficou comprovado que nos momentos antecedentes e posteriores às provas, apresentam níveis elevados da enzima CK, significando intenso estresse, não só pelas condições inóspitas de transporte e presença prolongada em ambiente incompatível com suas naturalidades, mas em razão de treinamentos excessivos anteriores à competição, não havendo tempo suficiente para baixar os índices da substância referida. (LOPES et. al., 2009)

Como são expostos a situações adversas durante a prova, o estresse persiste, sendo prolongado até mesmo para momento posterior à competição. Importante mencionar que cavalos se acomodam mais lentamente às variações de luz, e por isso isso, demoram mais para enxergar com nitidez em um espaço com diferentes níveis de luminosidade, como é o local onde ocorre os espetáculos de vaquejada. Além disso, são capazes de captar sons agudos, algo comum nesses locais, por isso barulhos em excesso os deixam assustados e inquietos, contribuindo para a aflição mental. (NUNES; PRADA, 2015)

Do mesmo modo que os bovinos, os equinos são caracterizados na biologia como animais do tipo presas, o que significa que quando sentem medo, fugir é a primeira opção. Portanto, precisam de um ambiente tranquilo e habitual. Conforme ilustrado previamente, o local onde a vaquejada acontece não contém essas características, o que corrobora para esses animais experimentarem sensações negativas, como medo, angústia, agonia e tristeza. (NUNES; PRADA, 2015)

Os equinos também são prejudicados pelas provas de vaquejada no aspecto físico. O ambiente hostil, o transporte inadequado e contínuo, e a falta de manejo alimentar, pode causar a síndrome cólica, já que são muito sensíveis e não reagem bem às mudanças de rotina, principalmente quando estas os submetem a situações estressantes e atípicas. Esta síndrome acarreta dor gastrointestinal e altera o comportamento do animal, que passa a levantar e se jogar no chão constantemente, rolar e ter dificuldades para caminhar. (NUNES; PRADA, 2015)

Outrossim, em levantamento feito no setor de clínica médica de grandes animais do hospital veterinário da UFCG, em Patos, na Paraíba, entre junho de 1997 a 2008, dos 3.013 animais atendidos, 1.170 eram cavalos utilizados em vaquejada, dos quais 110 apresentaram afecções locomotoras traumáticas. (NUNES; PRADA, 2015; OLIVEIRA, 2008)

As afecções mais frequentes incluem a tendinite (inflamação ou lesão do tendão, fibra que une músculo ao osso, causando dor e inchaço, e acontece por esforço excessivo dos tendões), tenossinovite (tendinite com inflamação da membrana protetora do tendão, causando dor e sensibilidade ao toque, motivada por esforços excessivos, lesões, distensões, doenças inflamatórias e infecções), exostose (crescimento anômalo de um osso ou cartilagem em cima

de outro osso), miopatias (doença muscular que acarreta fraqueza, atrofia, cãibra e dores, bem como claudicação, e é causada por traumas e esforços além da capacidade física do animal), fraturas (rachadura ou quebra de um osso, retratadas nas Figuras 18 e 19) e osteoartrite társica (doença que afeta articulação da pata, causando desconforto e dor, em razão de esforço e movimentos exigidos para treinamento e realização de provas, como visto na Figura 20). (OLIVEIRA, 2008)

Figura 18 - Fratura exposta em equino.



Fonte: Palmeira, 2008.

Figura 18 – Cavalo com fratura no metacarpo esquerdo.



Fonte: Palmeira, 2008.

Figura 19 - Osteoartrite tásica

Fonte: Palmeira, 2008.

Além disso, também há documentação de bursite (inflamação das bolsas subcutâneas), desmite (inflamação de ligamentos), doença navicular (enfermidade que atinge o osso navicular, localizado no casco, tem por consequência claudicação crônica, e decorre de esforço físico, principalmente daquele realizado em esportes), estiramento muscular, higroma do carpo (inchaço composto por líquido na região do cotovelo de cavalos por repetidos traumas), luxações (vista na Figura 20), pododermatite perfurante (ferida traumática no casco que pode causar necrose, motivada por casco ressecado, ou permanência do animal por longo período de tempo em solo duro ou irregular) e sesamoidite (dor em osso localizado no casco, decorre principalmente pelo empenho empregado em provas atléticas). (SOUZA et al, 2013; SIMON, 2013; SCHELLIN et al., 2019; OLIVEIRA, 2008; MACEDO, 2014)

Figura 20 - Luxação com rompimento de tendões em equídeo

Fonte: Palmeira, 2008.

Evidentemente, os problemas descritos neste trabalho não são exaustivos, mas são as principais ocorrências. Assim, todas essas lesões podem ocorrer não só pelos treinamentos intensivos pelos quais os cavalos de vaquejada passam, como também pelo esforço que fazem durante os campeonatos, ocasião em que participam de diversas provas durante o mesmo dia. Na competição, os equídeos podem cair (Figura 22) ou até mesmo se chocarem violentamente com os bovinos (Figura 23), circunstância em que ambos saem feridos.

Figura 21 – Cavalo cai no chão em vaquejada..



Fonte: Emerenciano, 2017.

Figura 22 - Bovino e cavalo chocam-se em prova de vaquejada.



Fonte: Folha de S.Paulo, 2017.

Nos momentos póstumos aos eventos da vaquejada, os animais também sofrem, já que muitas vezes as lesões não são notadas e diagnosticadas de imediato. Além de doenças

traumáticas como fraturas, tendinites, tenossinovites e luxações, que podem se tornar evidentes apenas dias depois quando o animal apresenta inchaço e andar manco, a longo e médio termo podem também aparecer processos inflamatórios, a exemplo de laminite, azotúria, bem como doenças causadas por estresse, como úlcera estomacal, gastrite e miopatia de captura. Assim sendo, todas as enfermidades explanadas tem o potencial de levar os animais à óbito. (STECK, 2020)

Portanto, não há como compatibilizar a continuidade da vaquejada com o bem-estar animal. Todos os instrumentos que tentam minimizar o sofrimento de equinos e bovinos não são suficientes para tal objetivo. Mesmo que fossem, a norma inscrita no art. 225, parágrafo primeiro, inciso VII da CRFB/88 é clara ao proibir qualquer tipo de maus-tratos aos animais, não permitindo, assim, que estes aconteçam desde que sejam diminutos.

Além de tudo, a simples definição de uma prática como bem cultural integrante do patrimônio imaterial pátrio não tem o condão de dissipar sua crueldade. A vaquejada é intrinsecamente atroz aos animais porque para sua caracterização precisa que esses seres corram motivados pelo medo, e que os bovinos tenham seus rabos puxados e caiam no chão, não sendo possível excluir essa dinâmica sem que haja a sua descaracterização como esporte e prática cultural. Portanto, é impossível qualquer tentativa de autorização da vaquejada a fim de que seja estabelecido o bem-estar animal.

Por isso, conclui-se que o § 7º, incluído no artigo 225 através da EC nº 96, ao ditar “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais” o faz por ficção, pois os maus-tratos persistem independentemente de ser prática cultural ou não, o que faz com o que a norma supracitada afronte o núcleo de proteção animalista do art. 225, § 1º, VII do Texto Constitucional. (BRASIL, 1988)

4.2 CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DO PONTO DE VISTA MATERIAL E PRINCIPIOLÓGICO

Conforme a doutrina, a CRFB/88 é classificada como uma constituição rígida no que se refere ao seu processo de alteração, pois este só acontece mediante o atendimento de critérios solenes e mais difíltulosos do que aqueles previstos para a modificação de leis infraconstitucionais. Desse modo, as modificações, supressões ou acréscimos do texto constitucional ocorrem através de emendas, mediante processo e regras específicas designados em seu art. 60, incisos e parágrafos. (BULOS, 2018)

Assim, o dispositivo aludido estabelece limites à reforma da constituição, sendo eles implícitos, decorrentes dos princípios, regime e forma de governo adotados pela Carta Magna, sendo aqueles a título de proteção dos direitos e garantias fundamentais, à titularidade do poder constituinte originário, do poder reformador e do processo legislativo especial de reforma. (BORNIN, 2009)

Também podem ser explícitos, como os limites formais, circunstanciais e materiais. Abrange, portanto, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes, assim como os direitos e garantias individuais, e encontram-se amparados, respectivamente, pelo § 4º, incisos I, II, III e IV do art. 60 da CRFB/88, o qual determina que não pode haver proposta emenda tendentes a abolir essas prerrogativas, formando as cláusulas pétreas.

Esses direitos e garantias referidos não são apenas os individuais, isto é, liberdades públicas clássicas, pois como já sedimentado pela Corte Suprema, também incluem os direitos econômicos, sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sobre a extensão das cláusulas pétreas, o voto do Ministro Eros Grau no RE 3.015-8/DF é claro:

O inciso IV do § 4º do artigo 60 da Constituição do Brasil veicula regra dirigida ao Poder Constituinte derivado, que é quem não deverá deliberar sobre proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e as garantias individuais. A ação/objeto é **não abolir, vale dizer não excluir do texto da Constituição qualquer dos direitos ou garantias individuais, sejam os enunciados pelo artigo 5º, sejam outros mais**, como tais qualificados mercê do que o Ministro Carlos Ayres Britto chama de "interpretação generosa ou ampliativa" das cláusulas pétreas. (Consultor Jurídico, 2004, grifo nosso)

No capítulo três deste trabalho explicitou-se a natureza fundamental do direito intergeracional de natureza difusa ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado presente no art. 225 da CRFB/88, bem como da prerrogativa dos animais não-humanos não serem submetidos à crueldade, circunscrito no inciso VII do dispositivo retomencionado. Na ocasião, foi explanado como esses seres tem tal direito tendo em vista uma perspectiva e interpretação biocêntrica das normas constitucionais que protegem a natureza, e nesse caso, especificamente a fauna. Importante mencionar que essa hermenêutica também extrai o princípio da dignidade humana em dimensão ecológica, o qual atribui um valor intrínseco aos animais.

Sendo o direito suprarreferido dotado de fundamentalidade, não poderia ter ocorrido sequer a propositura da proposta concretizadora da EC nº 96, pois esta suprimiu a proteção aos

animais participantes de vaquejada ao desconsiderar a crueldade a que estão submetidos sob o manto e justificativa cultural. Também sob esse argumento, coisifica os seres não-humanos como simples meios para que se alcance divertimento e entretenimento através de uma prática que os submete a sofrimento, algo contrário ao princípio da dignidade humana em sua dimensão ecológica. O princípio da dignidade humana é consagrado como fundamento da República e inspirador de todas as outras prerrogativas e garantias do Texto Maior. Sendo assim, a EC é inconstitucional do ponto de vista material.

Ademais, ainda que o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado consagrado no art. 225, caput, seja posto em uma perspectiva exclusivamente antropocêntrica, é necessário relembrar que tem o inciso VII como uma de suas normas assecuratórias. De tal modo, não se pode negar que esse inciso protege pelo menos um interesse mínimo dos animais a não passarem por maus-tratos. Então, se for violado, também deixa de garantir a harmonia, qualidade e higidez da natureza pretendida apenas aos humanos.

Contudo, como visto, o dispositivo normativo em comento não é restrito ao enfoque antropocentrista, pois admite a interdependência entre o ser humano e a natureza, além de elencar uma série de deveres para salvaguarda-la. Ratificando essa visão, o STF já confirmou interpretação biocêntrica, além de um valor intrínseco ao meio ambiente, logo, se uma norma esvaziar o conteúdo protetório aos animais, como faz a EC nº 96, é inconstitucional do ponto de vista material por prejudicar norma de direito fundamental, como é aquela dedicada ao meio ambiente em sua modalidade de amparo à fauna. (STF, 2016, on-line)

Além disso, a EC também desrespeita os princípios da vedação ao retrocesso em matéria ambiental e da precaução. Dado que princípios são comandos imbuídos de força e teor normativo, sendo mandamentos nucleares de um sistema e essencial para a aplicação e compreensão das diferentes normas do ordenamento jurídico, podem ser explícitos ou implícitos, e é nesta última categoria que se inserem os princípios suprarreferidos, visto que decorrem de interpretação sistemática da CFRB/88, e assim são difundidos pela Corte Suprema. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020; SANTOS, 2015; SANTOS; FREITAS, BITTENCOURT, 2019).

Dessa maneira, no que se refere ao princípio da vedação do retrocesso ambiental, tem sido utilizado de forma pacífica pelas cortes, especialmente pelo STF, para fundamentar a inconstitucionalidade de atos normativos, como demonstrado abaixo pelo julgamento da ADI 4717, de relatoria da Ministra Cármem Lúcia, na qual ficou decidida a contrariedade à Constituição da MP nº 558/2012, convertida na Lei nº 12.678/2012, sob, entre outros argumentos, o de sua inconformidade com a proibição do retrocesso socioambiental.

As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República.

[...]

A discussão, quanto à constitucionalidade, é jurídica basicamente em dois itens. Primeiro, sobre a parte formal. [...] **E outro dado que, em grande parte, se vincula a esse é se, na medida provisória, teria sido observado o princípio da precaução** - que já seria uma inconstitucionalidade também material, porque, como disse, atinge a matéria no que se refere à parte formal - **e do princípio da proibição do retrocesso ambiental.** [...] No mérito, é de assentar a contrariedade da Medida Provisória nº 558/2012 e a Lei nº 12.678/2012, ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental.. (STF, 2018, on-line, grifos nossos)

Em primeiro plano, o princípio da vedação do retrocesso ecológico está implícito no art. 225 da CRFB/88 quando o dispositivo emana o dever de manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, assim como sua defesa para as presentes e futuras gerações. Dessa maneira, o mandamento principiológico em explanação determina que o legislador e o administrador público são proibidos de atuarem a fim de reduzir ou suprimir o nível de proteção assegurada ao meio ambiente e seus elementos assentada na CRFB/88 e notadamente em seu art. 225. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012)

Apoiando essa visão, Herman Benjamin ratifica a maneira tácita pela qual o princípio da vedação ao retrocesso ecológico está incluído na Constituição, esclarecendo que deve ser considerado como um mandamento geral para avaliação da legitimidade de medidas legislativas que visem reduzir o grau de proteção ambiental. Dessa maneira, o ambientalista preceitua:

É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção. (BENJAMIN, 2012, p. 62)

Adicionalmente, o já mencionado art. 60, § 4º, inciso IV também reflete esse princípio ao impor os limites materiais de emenda constitucional no tocante ao tema dos direitos fundamentais, não podendo haver reforma que elimine essas prerrogativas. Destarte, proíbe

qualquer proposição que possa representar uma alteração retrograda à Constituição, sendo possível concluir que a proteção ecológica é um limite material implícito às emendas constitucionais. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012)

Em relação à EC nº 96, viu-se que esta suprime o conteúdo de amparo aos animais previsto no art. 225, inciso VII ao desconsiderar práticas cruéis que continuam sendo aflitivas aos animais independentemente de assim não serem concebidas pelo texto constitucional. É, portanto, um retrocesso em matéria ambiental já que diminuiu o nível de proteção estabelecido previamente pelo legislador constituinte, desrespeitando o impedimento estabelecido pelo princípio em análise, configurando-se, assim, mais um fundamento a inconstitucionalidade da EC.

No âmbito do princípio da precaução, tem-se que pertence à seara constitucional-ambiental, e é visto como um princípio da prevenção qualificado ou complexificado, com a aplicação pautada no *in dubio pro natura*. Assim, esse princípio significa que mesmo na ausência de certeza científica ou existência de dúvida sobre a ocorrência ou não de um dano ao meio ambiente, o simples risco da lesão acontecer através da ação antrópica obriga a interrupção da conduta. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020)

Por isso, no julgamento da ADI 4983, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que “A proteção dos animais contra a crueldade inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente atrai a incidência do denominado princípio da precaução” (STF, 2016, on-line), sendo esse princípio um dos motivos pelos quais a vaquejada não tem agasalho constitucional:

Na vaquejada, a torção brusca da cauda do animal em alta velocidade e sua derrubada, necessariamente com as quatro patas para cima como exige a regra, é inherentemente cruel e lesiva para o animal. Mesmo nas situações em que os danos físicos e mentais não sejam visíveis de imediato, a olho nu, há probabilidade de sequelas graves que se manifestam após o evento. De todo modo, a simples potencialidade relevante da lesão já é apta a deflagrar a incidência do princípio da precaução. (STF, 2016, on-line)

Assim sendo, a vaquejada não só é naturalmente cruel aos animais participantes, por toda logística que antecede à competição, mas também pelos inequívocos riscos e potencialidade de danos físicos e psíquicos suportados durante as provas, como já comprovado no tópico acima. Portanto, a fim de evitar a concretização de injúrias aos animais, é imperioso que o princípio da precaução seja considerado como um dos fundamentos da inconstitucionalidade da EC nº 96, também sendo uma limitação material implícita às reformas do Texto Maior.

Dessa maneira, o direito dos animais a não serem submetidos à crueldade é uma prerrogativa fundamental sustentada pelos princípios da precaução, da vedação ao retrocesso socioambiental e da dignidade humana no sentido ecológico, constituindo uma cláusula pétrea que limita não só a reforma à Constituição, mas também quaisquer expressões e manifestações advindas do direito à cultura que possam causar danos aos animais. Esse direito é expressado pela CRFB/88 em uma norma de natureza regra, a qual não permite exceções por qualquer justificativa, como intentado pela EC nº 96, caracterizando-a inconstitucional, tal qual será explicitado no tópico seguinte.

4.3 CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS À CULTURA E AO MEIO AMBIENTE: PREVALÊNCIA DA NORMA-REGRA DE PROTEÇÃO ANIMALISTA

Diante de todo o exposto, percebe-se que a CRFB/88 não impede práticas desportivas-culturais que utilizem animais, mas sim aquelas que os expõem à crueldade. Portanto, seria prematuro concluir que é um típico caso em que há colisão aparente entre os direitos fundamentais à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em sua seara asseguratória dos interesses dos animais não-humanos, na qual este último prevaleceria.

Isso porque a Constituição é guiada pelo princípio da unidade, significando a não hierarquização entre suas normas advindas do processo constitucional originário, como são o art. 215, assegurador da cultura, e o art. 225, caput, e parágrafo primeiro, inciso VII, amparador da proteção aos animais. Por esse motivo, eventuais colisões entre essas normas seriam apenas aparentes, e deveriam ser resolvidas pelo método da ponderação, em que são avaliados os bens constitucionais em conflito no caso concreto, escolhendo-se aquele que deve preponderar. (GUEDES, 2012)

Nos casos comentados da Farra do Boi, Rinhos de Galo, e da ADI 4983, os julgadores lidaram com uma situação de conflito entre os valores culturais e ambientais, e por meio da ponderação, sobressaiu-se a dignidade e a vedação de submissão dos animais a maus tratos. Entretanto, não é possível usar a mesma técnica em relação a EC nº 96/2017, pois esta é uma norma emanada do poder constituinte derivado, ou seja, adicionada à Constituição em momento posterior a sua promulgação, devendo respeito às disposições constituintes originárias.

Conforme mencionado, o art. 225, caput e parágrafo primeiro, inciso VII são de natureza original, motivo pelo qual não poderia ter sido contrariado pelo parágrafo sétimo inserido pela EC. Assim, além dos motivos de inconstitucionalidade pela transgressão de

limites materiais expostos no tópico acima, é preciso também considerar a natureza de norma-regra do inciso suprareferido.

Segundo o jurista alemão Robert Alexy, as normas fundamentais podem ser classificadas entre normas-regras e normas-princípios de acordo com a estrutura. As denominadas princípios têm maior grau de abstração e generalidade, sendo um modelo normativo. Por outro lado, as regras têm baixo grau de generalidade, e por isso produzem determinações dentro daquilo que é possível fática e juridicamente, bem como implica uma obrigação jurídica vinculante a determinado indivíduo, podendo ser um mandamento, uma proibição ou permissão. Assim sendo, as regras efetivam os valores contidos nos princípios. (ALEXY, 2008)

Evidenciando essa diferença, Yuri Coelho (1999) expõe a visão de Canotilho e Eros Grau:

CANOTILHO diz que [...] os princípios, ao constituírem exigências de optimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à <lógica do tudo ou nada>), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exata medida das suas prescrições, nem mais nem menos. [...]. Tratando desta diferenciação, o jurista EROS GRAUS identificou que as regras devem ser aplicadas por completo ou não, não comportando exceções, enquanto os princípios não se excluem, comportando exceções no âmbito de sua aplicação.

Nesses termos, é possível definir o inciso VII do parágrafo primeiro, art. 225 como uma norma-regra. Primeiro porque contém um baixo grau de generalidade, ou seja, não define apenas um direito à vida ou dignidade dos animais, mas expõe detalhadamente que estes seres não devem ser submetidos à crueldade. Segundo, porque essa vedação é feita a partir de uma prescrição proibitiva definitiva, isto é, não há espaço para quaisquer exceções, nem mesmo uma que autorize ou dispense maus tratos quando forem causados por práticas culturais.

Assim sendo, a natureza de regra desta norma afasta completamente o sentido do parágrafo sétimo inserido pela EC nº 96, pois é uma ponderação previamente feita pelo legislador constituinte originário de que aquilo que inclui animais só pode ser exercido na medida que lhes garantam o bem-estar, e nenhuma alteração ou subversão a esse mandamento pode ser feito, também não comportando ponderações posteriores, e isso inclui as manifestações culturais. É imperioso que não só a sociedade, como também o legislador e o administrador público, como representantes estatais, sigam essa regra. Portanto, o inciso VII tem o condão de

limitar os direitos culturais na medida em que estes sejam expressados por manifestações causadoras de sofrimento aos animais não-humanos.

Como concretizador de princípios, o inciso VII ratifica não só a dignidade da pessoa humana no âmbito humano, mas também em sua dimensão ecológica, assim como valoriza o direito à vida em todas as suas formas e ao meio ambiente saudável e harmônico. Por isso, também inspira a criminalização de condutas contra a natureza, devendo-se comentar particularmente em relação aos delitos contra a fauna, tipificados no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Contudo, nada disso foi levado em conta na formulação da EC, tendo esta desrespeitado não só os limites de reforma material, mas a regra contida no inciso retromencionado. Pelo princípio da supremacia da Constituição, esta está no topo do ordenamento jurídico, por isso, todas as demais normas devem obedecê-la, inclusive as emendas constitucionais. Dessa maneira, a EC nº 96 comporta uma inconstitucionalidade originária, isto é, o vício que a contamina é decorrente de seu próprio surgimento, e nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos (2018, p. 160), “[...] já nasce com um defeito congênito em sua configuração”. Portanto, no momento de seu ingresso no ordenamento jurídico, já era incompatível com o texto constitucional.

Todavia, os atos legislativos são inseridos na ordenação legal com presunção de validade enquanto não for declarada a inconstitucionalidade. De tal modo, não obstante ser inconstitucional, o parágrafo sétimo do art. 225 continua demandando obediência até que seja declarada sua inconformidade com a CRFB/88 pelo STF, órgão jurisdicional competente para tal, decisão que terá efeitos oponíveis a todos e retroatividade. É também por esse motivo que fica sustada a responsabilização criminal, através da Lei de Crimes Ambientais, daqueles que submetem os animais à crueldade durante a vaquejada. (VAZ, 2007; BULOS, 2018)

Corrobora essa visão a decisão do RE nº 442.683, da seguinte maneira: “não deve ter como nulo ab initio ato legislativo, que entrou no mundo jurídico munido de presunção de validade, impondo-se, em razão disso, enquanto não declarado inconstitucional, a obediência pelos destinatários dos seus comandos.” (STF, 2004, on-line).

Da mesma maneira proferiu o Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI nº 652-5:

O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos

revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de ineficácia e de consequente inaplicabilidade. Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquia de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito. A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover, do ordenamento positivo, a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional - que extrai a sua autoridade da própria Carta Política - converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo.

Por isso, aguarda-se o julgamento de duas ADIs, a de nº 5.728 e 5.772, atualmente em tramitação na Corte Suprema, na qual é questionada a constitucionalidade da EC aqui em discussão por argumentos que foram desenvolvidos e aprofundados neste trabalho. (STF, 2017, on-line)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, percebe-se que o cerne da questão não orbita em torno do aparente conflito entre os direitos fundamentais à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu feitio de amparo aos animais não-humanos, e sim no fato de que a Constituição, não obstante proteger ambas as prerrogativas, o faz com o reconhecimento de uma limitação às manifestações e expressões culturais pelo direito dos animais a não sofrerem. Por isso, a vaquejada, ou qualquer outra prática que utilizem animais, só são proibidas na medida em que os submetam à crueldade.

Nesse sentido, não é possível compatibilizar a vaquejada com o bem-estar dos animais, isso porque sua crueldade é intrínseca, já que sua realização e caracterização depende do tracionamento da cauda dos bovinos e de sua derrubada no chão, além de transportes contínuos, alojamento em locais inadequados, treinamentos extensos, e incidentes ocorrentes no decorrer das provas, situações que também afetam negativamente os equídeos. Por isso, a vaquejada é completamente antagônica à garantia da integridade física e psíquica dos animais.

Sem a torção do rabo e tombamento do boi, assim como sua perseguição por vaqueiros montados em cavalo, não há vaquejada, e subsequentemente, não há prática cultural, porque nada remontaria às suas origens nos sertões nordestinos, e os costumes e hábitos populares sedimentados ao longo do tempo.

Desse modo, a EC nº 96/2017 é inconstitucional pois ignora esse caráter cruel ao dizer que não comportam essa característica as práticas que utilizem animais registradas como bens imateriais do patrimônio cultural nacional. Independentemente do texto constitucional não conceber essa crueldade, os seres não-humanos aqui referidos continuam sendo submetidos a ela e sofrendo suas consequências negativas, violando, portanto, o núcleo essencial do art. 225, § 1º, inciso VII.

Como visto, os animais não-humanos possuem consciência, isto é, são conscientes das sensações prazerosas e dolorosas percebidas, e disso advém um interesse de não serem sujeitados a situações aflitivas. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi inserido como uma prerrogativa de natureza fundamental assegurado por uma norma-regra, de acordo com a classificação de Robert Alexy, que impede a violência em relação aos seres não-humanos aqui referidos.

Essa norma é uma regra na medida em que impede tanto os legisladores, administradores e particulares de praticarem qualquer ato que façam animais sofrerem, de

forma específica e sem exceções. Portanto, não seria possível a proposição e aprovação de uma norma transgressora desse conteúdo proibitivo, como é a EC nº 96.

Para mais, foi discutido e atestado a fundamentalidade do direito contido no aludido inciso VII, razão pela qual se constitui em uma cláusula pétreia, prescrição constitucional que não pode ser suprimida ou esvaziada por reformas constitucionais, sendo um verdadeiro limite material às emendas, em obediência ao exposto no art. 60, § 4º, inciso IV.

Também sob esse mesmo fundamento, a emenda em comento transgride os limites materiais implícitos disposto pelo princípio da precaução, posto que qualquer dúvida sobre o risco do animal ser mal tratado deve ser motivo para sustação da prática, e sobre a vaquejada há comprovações suficientes apresentadas neste trabalho para ter-se a certeza de que fornece perigos imediatos aos bovinos e equinos participantes.

Ademais, também viola o princípio da vedação do retrocesso ecológico, na medida em que desnatura todo o núcleo de proteções já anteriormente consolidadas constitucionalmente ao permitir a excepcionalidade do sofrimento animal na situação de práticas culturais, quando a norma-regra estudada não permite ressalvas.

Por último, com base em uma interpretação sistemática do texto constitucional, extrai-se uma dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, por meio da qual não se pode utilizar os animais como instrumentos, meios para a consecução de objetivos, assim também justificando a inconstitucionalidade da EC.

Assim, considerando as ponderações realizadas neste trabalho, percebe-se que a CRFB/88 pondera os valores animalistas e culturais previamente, e proíbe as manifestações que possam representar danos aos animais por meio de cláusulas pétreas. Por isso, a norma inscrita no inciso VII é limitadora do direito à cultura e suas formas de expressão e manifestação.

Dessa maneira, a inconstitucionalidade da EC é demonstrada pela infringência dos limites impostos constitucionalmente às práticas culturais por desconsiderar o sofrimento dos animais na vaquejada. Entretanto, continua demandando obediência em virtude de sua contrariedade ao texto constitucional ainda não ter sido declarada pelo STF.

REFERÊNCIAS

A LEGISLAÇÃO protetiva brasileira há décadas considera o animal como sujeito de direitos e não como coisa. **UIPA**, 09 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/a-legislacao-protetiva-brasileira-ha-decadas-considera-o-animal-como-sujeito-de-direitos-e-nao-como-coisa/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

ABQM. Regulamento geral de concursos e competições da raça quarto de milha. São Paulo, abril de 2020. Disponível em: <https://abqm.com.br/app/webroot/documentos/1.9_reg_comp_abqm_abril_2020_rev.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

ABVAQ – Protetor de cauda. **No galope**, 22 de março de 2016. Disponível em: <<http://nogalope.com.br/abvaqprotetordecauda/>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ABVAQ. Emenda da vaquejada é constitucional por proteger animal, afirma AGU. João Pessoa, 04 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.abvaq.com.br/noticias/emenda-da-vaquejada-e-constitucional-por-proteger-animal--afirma-agu>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ABVAQ. Institucional. João Pessoa, 2020a. Disponível em: <<https://www.abvaq.com.br/institucional>>. Acesso em: 15 set. 2020.

ABVAQ. Regulamento geral da vaquejada. João Pessoa, 2020b. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1J38Zil0uYMCqa1IC9umCXf3cwBdUppbF/view>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

ADI QUESTIONA emenda constitucional que permite a prática da vaquejada. **Supremo Tribunal Federal**, 03 de julho de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571>>. Acesso em 16 set. 2020.

AIRES, Franciso Janio Filgueira. **O espetáculo do cabra-macho: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas do Rio Grande do Norte.** Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). UFRN, Natal, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/12253>>. Acesso em: 08 set. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ANDRADE, Manuel Correia de. **O processo de ocupação do espaço regional do Nordeste.** Recife: Sudene, 1975.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental. **Encyclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://encyclopediajuridica.pucsp.br/verbete/330/edicao-1/os-principios-da-precaucao-e-da-prevencao-no-direito-ambiental>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 30, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020.

AVULSAÇÃO do Plexo Braquial - Saiba tudo sobre Avulsão do Plexo Braquial. **Petlove**, [2010?]. Disponível em: <<https://www.petlove.com.br/conteudo/saude/doencas/avulsao-do-plexo-braquial>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BARCELOS, Fábio. A Coroa pelo bem da agricultura e do comércio: a importância institucional da Coroa portuguesa na formação da agricultura brasileira durante o período colonial. **Cadernos Mapa n. 1**, v. 1, 2010. Disponível em: <http://www.arquivonacional.gov.br/images/pdf/a_coroa_pelo_bem_da_agricultura_e_do_comrcio.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BASTOS, Ana Liz Ferreira et al. **Maus-tratos a Animais em Provas de Vaquejada**. Belo Horizonte: Instituto Vivendi, 2015. Disponível em: <<https://crueldadeequestre.files.wordpress.com/2020/09/vivendi-vaquejadas.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 7º. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.). **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 121-206. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BITTENCOURT, Mario. “O boi teve o rabo arrancado”: proibição da vaquejada abre polêmica. **BBC News Brasil**, 02 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37830658>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BORNIN, Daniela Queila dos Santos. Limitações ao poder constituinte reformador . **Âmbito Jurídico**, 01 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/limitacoes-ao-poder-constituinte-reformador/#:~:text=Os%20limites%20materiais%20expl%C3%ADcitos%20s%C3%A3o,da%20forma%20de%20governo%20adotados.>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constituicao34.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

_____. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constituicao37.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

_____. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, DF: Diário Oficial da União de 13 de julho de 1948. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. **Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 07 de agosto de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm>. Acesso em: 11 nov. 2020.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 07 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

_____. **Decreto nº 6.177, de 1 de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 02 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 2017**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, DF: Diário Oficial da União de 06 de dezembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 03 set. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei de Contravenções Penais. Rio de Janeiro, DF: Diário Oficial da União de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. **Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001**. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Brasília, DF: Diário Oficial da União

de 14 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10220.htm#:~:text=Institui%20normas%20gerais%20relativas%20%C3%A0,Art.>. Acesso em: 16 set. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 16 set. 2020.

_____. **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 02 de setembro de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei de Iniciativa da Câmara nº 27/2018.** 2019. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em 24 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1797175 SP 2018/0031230-0. **Jusbrasil**, 28 de março de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385>>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.717** – Distrito Federal. Relator: Min. Carmen Lúcia, 05 de abril de 2018. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749158743>>. Acesso em 21 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 652-5** – Maranhão. Relator: Min. Celso de Mello, 02 de abril de 1992. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266472=749158743>>. Acesso em 22 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856** – Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 29 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983** – Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 29 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1**. Relator: Min. Celso de Mello, 01 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531** – Santa Catarina. Relator: Min. Francisco Rezek, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 29 out. 2020.

BRIDÃO para cavalo: aprenda tudo sobre essa embocadura. **Tecnologia no Campo**, 21 de abril de 2020. Disponível em: <<https://tecnologianocampo.com.br/brida>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

CANÔNICO, Marco Aurélio. Vaquejada tem de ser proibida imediatamente, diz veterinária da USP. **Folha de S.Paulo**, 14 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/11/1832115-vaquejada-tem-de-ser-proibida-imediatamente-diz-veterinaria-da-usp.shtml>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CAPRA, Fritjof. Rumo à ecologia profunda. **Revista Eco21**. Rio de Janeiro, ed. 117, agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1403>>. Acesso em: 04 out. 2020.

CARVALHO, Henrique. Efeitos da pós-verdade no debate sobre a prática da vaquejada. **Consultor jurídico**, 05 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/henrique-carvalho-efeitos-pos-verdade-debate-vaquejada#sdfootnote1sym>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CIRNE, Lúcio Flavio Ribeiro. **O espaço da coexistência: Estudo interdisciplinar sobre ética socioambiental à luz da teologia da criação-salvação, articulada criticamente com o paradigma ecológica e com o conceito geográfico de espaço**. 2009. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em:

<<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=31589@1>>. Acesso em 04 out. 2020.

COELHO, Yuri Carneiro. Sistema e princípios constitucionais tributários. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1282>>. Acesso em: 22 nov. 2020

COMO se fosse em casa, Ruy Filho é campeão. **Jornal do vaqueiro**, 03 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.jornaldovaqueiro.com.br/noticias.php?id=26>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CREATINA quinase (CK). Laboratório de Análises Clínicas Veterinárias. **UFRGS**, [2020?]. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/lacvet/servicos/componentes-do-perfil-bioquimico/creatina-quinase-ck>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, de 7 de julho de 2012. **IHU**, 31 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-decambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 09 out. 2020.

DIAS, Daniel. VAQUEJADA: STF proíbe a prática. Acredito que esta decisão foi tomada sob argumentos hipócritas e até ignorantes. Blog do Daniel Dias. **Canal Rural**, 19 de outubro de 2016. Disponível em: <https://blogs.canalrural.com.br/danieldias/2016/10/19/vaquejada-stf-proibe-pratica-acredito-que-esta-decisao-foi-tomada-sob-argumentos-hipocritas-e-ate-ignorantes>. Acesso em: 12 nov. 2020.

EMERENCIANO, Ilma. Lentes de couro: um olhar sobre a vaquejada no RN / Caminho percorrido pelo boi na Vaquejada. **Blog de Daltro Emerenciano**, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.blogdedaltroemerenciano.com.br/2017/11/lentes-de-couro-um-olhar-sobre-vaquejada-no-rn-caminho-percorrido-pelo-boi-na-vaquejada>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

FARIA, Eloísa Maria de. **Estudo da vaquejada inserida no contexto do sertanejo rural: o vaqueiro**. Monografia (Licenciatura em história). UFRN. 1993. Disponível em: <<http://edufrn.ufrn.br/handle/123456789/202>>. Acesso em: 08 set. 2020.

FARIAS, Talden. Constituição de 1988 fixa meios para concretizar proteção do meio ambiente. **Consultor Jurídico**, 11 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-11/constituicao-fixa-meios-concretizar-protectao-meio-ambiente>>. Acesso em: 06 out. 2020.

FARIAS, Talden. Princípios gerais do direito ambiental. **Âmbito Jurídico**, 02 de dezembro de 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 07 out. 2020.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega.; MELO, Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de. **Direito ambiental**. 4º. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. (Col. Sinopse para concursos públicos.)

FELIPE, Sônia T. Tortura de equinos. **Olhar Animal**, 18 de novembro 2014. Disponível em: <<https://olharanimal.org/tortura-de-equinos1/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. Direito animal versus direito cultural **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51930/direito-animal-versus-direito-cultural>. Acesso em: 30 out. 2020.

FODOR, Amanda. **A Defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Volta Redonda, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/6248>>. Acesso em: 20 out. 2020.

FREIO professora inox. **Selaria Cavalo & Cia**, [2020?]. Disponível em: <<https://www.selariacavaloecia.com.br/freio-professora-inox>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 1-Parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GREGORY, Neville G. **Physiology and behaviour of animal suffering**. Oxford (UK): Blackwell, 2004.

GUEDES, Néviton. A ponderação e as colisões de normas constitucionais. **Consultor Jurídico**, 10 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-dez-10/constituicao-poder-ponderacao-colisoes-normas-constitucionais#:~:text=Como%20se%20sabe%2C%20normas%20constitucionais,uma%20ou%20de%20outra%20norma.>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 03, 2017. Disponível em: <<http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/animais-sao-sujeitos-direito-698579069>>. Acesso em: 05 out. 2020.

HISTÓRICO. Cenários para a pecuária de corte amazônica. **UFMG**, [2013?]. Disponível em: <<https://csr.ufmg.br/pecuaria/portfolio-item/historico-3/>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). **Patrimônio cultural imaterial: para saber mais**. 3. ed. Brasília, DF: Iphan, 2012. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/cartilha_1__parasabermais_web.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). **Resolução nº 001, de 03 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Iphan, 2007. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Resolucao_001_de_3_de_agosto_de_2006.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

INSTRUMENTOS. **Crueldade Equestre**, 25 de maio de 2018. Disponível em: <<https://crueldadeequestre.wordpress.com/instrumentos/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

KEMMERER, Lisa et al. Vaquejada: abuso de bois e cavalos no Brasil. ANDA Agência de Notícias de Direitos Animais. **Transcend Media Service**, 09 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://www.transcend.org/tms/2015/11/portugues-vaquejada-abuso-de-bois-e-cavalos-no-brasil/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

LEI que considera vaquejada patrimônio imaterial é sancionada em meio a polêmica. **Portal da Câmara dos Deputados**, 05 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/504324-lei-que-considera-vaquejada-patrimonio-imaterial-e-sancionada-em-meio-a-polemica/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, Silvana (org.). **Visão abolicionista: ética e direitos animais**. São Paulo: Libra Três, 2010.

LIGA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU. Bruxelas, 1978. **URCA**, [2020?]. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

LOPES, Kátia Regina Freire et al. Influência das competições de vaquejada sobre os parâmetros indicadores de estresse em equinos. **Ciência Animal Brasileira**, v. 10, n. 2, p. 538-543, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/vet/article/view/962>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

LUVA Vaquejada Profissional. **Mania de Vaqueiro**. 2019. Disponível em: <<https://www.maniadevaqueiro.com.br/none-36574722>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MACEDO, Thaís Cristina Dias de. Síndrome navicular. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT**. v. 3, p. 1-20, novembro de 2014. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/A11ZaYn34ZYUjmW_2015-2-4-16-20-37.pdf> Acesso em: 19 nov. 2020.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Teoria do Direito Coletivo: direito ou interesse (difuso, coletivo e individual homogêneo). **Revista trabalhista: Direito e processo**, v. 3, n. 9, p. 233-279, 2004.

MALISKA, Marcos Augusto. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MARINHO, Rodrigo Fonseca; MARTINS, Julia Parreiras. Os Poderes Judiciário e Legislativo no Caso da Vaquejada: “Efeito Backlash”. **Revista Athenas. Belo Horizonte**, v. 1, 2018. Disponível em: <https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo01.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MARTINS, Natália Luiza Alves. **A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro: por uma nova percepção do antropocentrismo**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de Fortaleza. Disponível em:

<<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=88568>>. Acesso em 20 out. 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco.** 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil 1 – Parte geral.** 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levados a sério: comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797. 175-SP). **Revista nomos**, v. 39 n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/42087>>. Acesso em: 05 out. 2020.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Âmbito Jurídico**, 01 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>>. Acesso em: 29 de out. 2020.

NEGADO trâmite a reclamação contra decisão que permitiu realização de vaquejada em Teresina (PI). **LEX MAGISTER**, 2016. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27241929_NEGADO_TRAMITE_A_RECLAMACAO_CO_NTRA_DECISAO_QUE_PERMITIU_REALIZACAO_DE_VAQUEJADA_EM_TERESINA_PI.aspx>. Acesso em: 13 nov. 2020.

NUNES, Vania de Fátima Plaza. Cauda de bovinos. **Portal da Câmara dos Deputados**, 08 de março de 2017. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-304-17-rodeios-e-vaquejadas/documentos/audiencias-publicas/Vaniaaudienciabrasilia0803.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Fernandes de. **Afecções locomotoras traumáticas em eqüinos (Equus caballus, LINNAEUS, 1758) de vaquejada atendidos no Hospital Veterinário/UFCG**, Patos-PB. Monografia (Graduação em Medicina Veterinária). UFCG, 2008. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/5731704-Universidade-federal-de-campina-grande-centro-de-saude-e-tecnologia-rural-campus-de-patos-pb-curso-de-medicina-veterinaria-monografia.html>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Notas sobre o conceito de lide. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Doutrinas essenciais–responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. São Paulo: Editora Forense, 2017.

ONG ENTRA com ação no Ministério Público contra os maus-tratos sofridos pelos animais durante a Vaquejada de Serrinha. **Jornal Grande Bahia (JGB)**, 14 de setembro de. 2015. Disponível em: <<https://www.jornalgrandebahia.com.br/2015/09/ong-entra-com-acao-no->>

ministerio-publico-contra-os-maus-tratos-sofridos-pelos-animaais-durante-a-vaquejada-de-serrinha/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

Organização das Nações Unidas (ONU). Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Estocolmo, 1972. **APA**, [2020?]. Disponível em: <https://apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Textos bases: Convenção de 2003 para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. UNESCO, 2014. Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/2003_Convention-Basic_texts_version_2012-PT.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Declaração universal sobre a diversidade cultural**. UNESCO, 2001. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

ÓRGÃO federal ligado à Cultura se recusa a reconhecer rodeio e vaquejada como patrimônios culturais. **Mapa Veg**, 08 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.mapaveg.com.br/orgao-federal-ligado-a-cultura-se-recusa-a-reconhecer-rodeo-e-vaquejada-como-patrimonios-culturais>>. Acesso em: 16 set. 2020.

PALMEIRA, Rodrigo Barbosa. **Osteopatias em Equinos (Equuscaballus, LINNAEUS, 1758) – Casuística no Hospital Veterinário/CSTR/UFCG, Patos – PB**. Monografia de conclusão de curso. 2008. 80 páginas. Disponível em: <https://www.academia.edu/5203795/CENTRO_DE_SA%C3%9ADE_E_TECNOLOGIA_RU_RAL_CAMPUS_DE_PATOS_PB_CURSO_DE_MEDICINA_VETERIN%C3%81RIA>. Acesso em: 19 nov. 2020.

PIRES, Natália Taves et al. Introdução ao estudo do direito ambiental. **Âmbito Jurídico**, 30 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/introducao-ao-estudo-do-direito-ambiental/>>. Acesso em: 07 out. 2020.

PITOMBO, João Pedro. Legalizada no Congresso, prática da vaquejada deve virar batalha no STF. **Folha de S.Paulo**, 01 de junho de 2017. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1889512-legalizada-no-congresso-pratica-da-vaquejada-deve-virar-batalha-no-stf.shtml>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

POTRO do Futuro de Vaquejada da ABQM movimentou Sergipe. **Cavalus**, 28 de novembro 2018. Disponível em: <<https://cavalus.com.br/modalidades/vaquejada/potro-do-futuro-de-vaquejada-da-abqm-movimentou-sergipe/>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis; NUNES, Vania Plaza. Avaliação técnica das provas de vaquejada. PROGRAMA DE DIREITO ANIMAL DA UFPR. **UFPR**. São Paulo, 14 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/12/avaliacao-tecnica-das-provas-de-vaquejada-14-08-2015.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

QUADROS, Elton Moreira; NUNES, Rita de Cássia; NOVAES, Lucas Pereira. Refletindo sobre o meio ambiente cultural. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 41, n. 1, p. e44820-e44820, 2019. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/44820/pdf>>. Acesso em: 06 set. 2020.

RYDER, Richard. All beings that feel pain deserve human rights. **The Guardian**, v. 6, n. 8, 2005. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 29 out. 2020.

SANTOS, Frederico Fernandes dos. O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade. **Jus.com.br**, 8 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SANTOS, Lucas Antunes; ROMÃO, Pablo Freire; ORCAJO, Maria Holanda. O acesso à cultura como expressão de um direito cultural. X Encontro de Iniciação Científica FA7, 2014, Fortaleza/CE. **Anais do X Encontro de Iniciação Científica FA7**, 2014. v. 4. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/ic2014/12-11-2014_17533230.docx>. Acesso em: 02 set. 2020.

SANTOS, Thiago Flores dos; FREITAS, Ana Carla Pinheiro; BITTENCOURT, Wastony Aguiar. Efetivação do Princípio Constitucional da Vedação ao Retrocesso Ambiental: Bases Teóricas para a Resolução da Colisão entre Princípios Constitucionais. **Prim Facie**, v. 18, n. 37, p. 01-27, 23 maio 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/40758>>. Acesso em 27 nov. 2020.

SARLET, Ingo WOLFGANG. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11^a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (sócio) ambiental. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.). **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 121-206. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SCHELLIN, Priscila Canato et al. Protocolo de classificação radiográfica de sesamoidite em equinos (*Equus caballus*) de vaquejada. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 17, n. 1, p. 83-83, 2019. Disponível em: <<https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/37893>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. VAQUEJADA: Criadores e vaqueiros pelejam na arena da política – Diante da proibição imposta pelo STF, atividade que nasceu das pegas de boi obtém vitória: PEC dá à vaquejada status de prática cultural não violenta. **Revista em discussão**. Ano 8º, nº 21, abril de 2017. Disponível em: <

<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/vaquejada/editorial>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Jose Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, Thomas de Carvalho. A prática da vaquejada à luz da Constituição Federal. **Âmbito Jurídico**, 01 de abril de 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-pratica-da-vaquejada-a-luz-da-constitucacao-federal/#:~:text=%E2%80%9C%C3%89%20crime%20previsto%20no%20Art,sofridos%20pe>%20animais%20numa%20vaquejada.> Acesso em 08 nov. 2020.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: Análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/tutela-juridica-material-processual-744985189>>. Acesso em 07 out. 2020.

SIMON, Bruna B. Zaharov. Broca nos cascos – Pododermatite séptica. **No Galope**, 10 de abril de 2014. Disponível em: <<http://nogalope.com.br/broca-nos-cascos-pododermatite-septica>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SINGER, Peter. **Libertaçāo animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SISTEMA de treinamento de vaquejada somente com freios. **Videopar**, 03 de março de 2017. Disponível em: <<https://videoparblog.blogspot.com/2017/03/sistema-de-treinamento-de-vaquejada.html>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SOUSA, Gerlan Vieira de et al. Higroma eqüino no Estado do Piauí: relato de caso. **PUBVET**, v. 7, p. 1870-1980, 2013. Disponível em: <www.pubvet.com.br/uploads/65de0ca7106d4695071e44abc4a567c6.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

CONHEÇA voto do ministro Eros Grau sobre contribuição de inativos. **Consultor Jurídico**, 31 de agosto 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-ago-31/leia_voto_ministro eros_grau_julgamento_stf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

STECK, Camila Monteiro. Aspectos forenses da vaquejada. **Seminário Internacional O Direito como liberdade: 30 anos de O Direito Achado na Rua**. Brasília: UnB, 2019. Disponível em: <https://direitoachadonarua.files.wordpress.com/2020/07/gt11_camilasteck_aspectos-forenses-da-vaquejada.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

TAVARES, Ricardo dos Reis. **Conceito de dignidade animal no ordenamento pátrio**. Jurisway, 16 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13022>. Acesso em: 29 out. 2020.

VAQUEJADA. **Cavalo Quarto de Milha**. [2020?]. Disponível em: <<http://cavaloquartodemilha.com.br/vaquejada>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

VAQUEJADAS se tornaram grandes festas com transmissões e shows. Vaquejadas se tornaram grandes festas com transmissão e shows. Programão. **Gshow**, 26 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://gshow.globo.com/Rede-Clube/Programao/noticia/2015/09/vaquejadas-se-tornaram-grandes-festas-com-transmissao-e-shows.html>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

VARELLA, Guilherme. **Plano Nacional de Cultura: direitos e políticas culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2014.

VAZ, Getúlio. A declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos para os atos administrativos. **Revista de informação legislativa**, v. 44, n. 173, p. 101-115, jan./mar. 2007. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/140968>>. Acesso em: 22 nov. 20.

WEDY, Gabriel. A evolução do direito ambiental e a sua definição no Brasil. **Consultor Jurídico**, 23 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil>>. Acesso em: 20 out. 2020.